



Não consta revogação expressa

LEI COMPLEMENTAR Nº 22/2020

Dispõe sobre o novo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Engenheiro Coelho e determina outras providências.

Pedro Franco de Oliveira, **Prefeito Municipal de Engenheiro Coelho**, Estado de São Paulo,

Usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO ÚNICO DO ESTATUTO

Art. 1º Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos municipais de Engenheiro Coelho e das Autarquias municipais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por Lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em Lei.



ESTADO DE SÃO PAULO
CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO COELHO

Art. 5º Os cargos públicos são de carreira ou isolados.

§ 1º São de carreira, os que integram em classes e correspondem a uma profissão ou atividade. Isolados, são os que não se integram em classes e correspondem a certa e determinada atividade funcional.

§ 2º Os cargos de carreira são de provimento efetivo, os isolados são de provimento efetivo ou em comissão, segundo o que for determinado por Lei.

Art. 6º Classe é um agrupamento de cargos da mesma profissão ou atividade e de igual padrão de vencimento.

Art. 7º Carreira é uma sequência de classes da mesma profissão ou atividade, ordenados de acordo com os padrões de vencimentos e com denominação própria.

§ 1º As atribuições de cada cargo público estão definidas na Lei Complementar nº 35/2015.

§ 2º É vedado atribuir ao funcionário, encargos ou serviços diferentes dos próprios de sua carreira ou cargo, salvo as designações para participação em comissões ou conselhos de atribuição do Executivo Municipal.

Art. 8º Quadro é o conjunto de carreiras, cargos isolados e funções gratificadas.

Art. 9º Não haverá equivalência entre as diferentes carreiras quanto às suas atribuições funcionais.

19
Título II
Do Provimento e Vacância

Capítulo I
Do Provimento

Seção I
Disposições Gerais

Art. 10. São requisitos para o provimento efetivo em cargo público:

I - a nacionalidade brasileira;

Rua Catarina Maria Fravetto Caetano, 369 - CEP: 13445-400, Jardim Minas Gerais, Engenheiro Coelho/SP

Fone: (19) 3857-9505 - E-mail: sic@camaraengenheirocoelho.sp.gov.br



ESTADO DE SÃO PAULO
CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO COELHO

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V - a idade mínima de dezoito anos;

VI - aptidão física e mental;

VII - haver sido habilitado em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

§ 2º Independará de concurso o provimento de cargos em comissão.

§ 3º A comprovação dos requisitos exigidos no item VI, deste Artigo será feita mediante inspeção médica, efetuada pelos órgãos municipais competentes.

Art. 11. O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente dos Poderes e das Autarquias.

Art. 12. Os cargos públicos municipais serão providos por:

I - nomeação;

II - readaptação;

III - reintegração;

IV - reversão;

V - disponibilidade e aproveitamento;

VI - recondução.

Seção II
Do Concurso Público

Rua Catarina Maria Fravetto Caetano, 369 - CEP: 13445-400, Jardim Minas Gerais, Engenheiro Coelho/SP

Fone: (19) 3857-9505 - E-mail: sic@camaraengenheirocoelho.sp.gov.br



ESTADO DE SÃO PAULO
CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO COELHO

Art. 13. A investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso público de provas escritas ou concurso público de provas escritas e avaliação de títulos, podendo ser utilizadas, também, provas práticas ou prático-orais.

§ 1º Nos concursos para provimento de cargo de nível universitário haverá também prova de títulos.

§ 2º Admissão de profissionais de ensino far-se-á exclusivamente por concurso de provas e títulos.

Art. 14. O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.

§ 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que serão publicados no Diário Oficial do Município através do site da Prefeitura Municipal - www.pmec.sp.gov.br, bem como em jornal de grande circulação no Município.

§ 2º Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

Art. 15. O edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

Art. 16. Havendo igualdade de condições entre os candidatos ao provimento de cargo público do Município, por nomeação, mediante concurso, será dada preferência, na ordem seguinte:

- I - o que tiver mais idade ([Lei Federal 10.741/2003](#));
- II - aqueles que forem Jurados, Mesários ou doadores de sangue;
- III - aos que forem servidores públicos municipais;
- IV - aos que a ela fizerem jus, por força de determinação legal;
- V - aos candidatos que tiverem maior número de filhos;

Art. 17. Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a

Rua Catarina Maria Fravetto Caetano, 369 - CEP: 13445-400, Jardim Minas Gerais, Engenheiro Coelho/SP

Fone: (19) 3857-9505 - E-mail: sic@camaraengenheirocoelho.sp.gov.br



ESTADO DE SÃO PAULO
CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO COELHO

deficiência de que são portadoras, e para as quais serão reservadas até 10% (dez por cento) dos cargos de cada carreira.

Parágrafo único. Lei específica definirá os critérios de admissão para as pessoas de que trata o **caput** deste artigo, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias da promulgação desta Lei.

Seção III
Da Nomeação

Art. 18. A nomeação será feita:

I - em estágio probatório, quando se tratar de cargo de carreira ou isolado, de provimento efetivo;

II - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de provimento efetivo, e o candidato for ocupante de cargo público do Município com estágio probatório completo e;

III - em comissão, quando se tratar de cargo de livre nomeação e exoneração, que, em virtude de Lei, assim deva ser provido.

Parágrafo único. No ato da nomeação para cargo em comissão o funcionário apresentará obrigatoriamente declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

Art. 19. A nomeação obedecerá sempre a ordem de classificação dos candidatos em concurso.

Subseção I
Da Posse

Art. 20. Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

Art. 21. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em Lei.

Art. 22. É competente para dar posse, o Prefeito em exercício ou quem por ele for

Rua Catarina Maria Fravetto Caetano, 369 - CEP: 13445-400, Jardim Minas Gerais, Engenheiro Coelho/SP

Fone: (19) 3857-9505 - E-mail: sic@camaraengenheirocoelho.sp.gov.br



ESTADO DE SÃO PAULO
CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO COELHO

designado, o Presidente da Câmara e os dirigentes superiores de Autarquias.

Art. 23. A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial Eletrônico do Município e afixado no quadro de editais.

§ 1º Em se tratando de servidor, que esteja na data de publicação do ato de provimento, em licença prevista nos incisos I, II, III, V, VI e IX do art. 140, ou afastado nas hipóteses dos incisos I, VI, VII e VIII do art. 179, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 2º A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 3º Não haverá posse nos casos de reintegração.

§ 4º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 5º No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no **caput** deste artigo.

Art. 24. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Subseção II
Do Exercício

Art. 25. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.

§ 1º É de quinze dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º O servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para função de confiança, se não entrar em exercício nos prazos previstos neste artigo, observado o disposto no art. 23.

Rua Catarina Maria Fravetto Caetano, 369 - CEP: 13445-400, Jardim Minas Gerais, Engenheiro Coelho/SP

Fone: (19) 3857-9505 - E-mail: sic@camaraengenheirocoelho.sp.gov.br



ESTADO DE SÃO PAULO
CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO COELHO

§ 3º À autoridade competente (Secretário ou Diretor), do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor compete dar-lhe exercício.

§ 4º Nenhum funcionário poderá ter exercício em repartição diferente daquela em que estiver lotado, salvo nos casos previstos neste Estatuto.

§ 5º O início do exercício de função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a trinta dias da publicação.

Art. 26. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 27. A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover o servidor.

Art. 28. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de 4 (quatro) horas e 8 (oito) horas diárias, respectivamente.

§ 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 183 desta Lei.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em Leis especiais.

Subseção III
Da Estabilidade e do Estágio Probatório

Art. 29. Condicionado ao processo regular de Avaliação Especial de Desempenho, o servidor habilitado em Concurso Público empossado em cargo de Provimento Efetivo alcançará estabilidade no serviço público ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício.

Art. 30. Estágio probatório é o período de 03 (três) anos de efetivo e ininterrupto exercício no serviço público municipal do funcionário, durante o qual é apurada a conveniência ou não, de ~~ser confirmada a sua nomeação, mediante a verificação dos seguintes requisitos:~~

Rua Catarina Maria Fravetto Caetano, 369 - CEP: 13445-400, Jardim Minas Gerais, Engenheiro Coelho/SP

Fone: (19) 3857-9505 - E-mail: sic@camaraengenheirocoelho.sp.gov.br



I - idoneidade moral;

II - disciplina;

III - assiduidade;

IV - dedicação ao serviço;

V - eficiência;

VI- ética profissional;

VII- desenvolvimento e produtividade;

VIII- responsabilidade;

IX- capacidade de iniciativa;

X- sociabilidade.

Art. 31. O Poder Executivo designará Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho, composta por 3 (três) membros e, igual número de suplentes, para acompanhamento do processo de avaliação do estágio probatório dos servidores nomeados para cargos de provimento efetivo.

§ 1º A comissão de que trata o caput deste artigo deverá obrigatoriamente ser formada por servidores titulares e suplentes de cargo efetivo, sendo presidido por um Procurador efetivo do Município e/ou da Autarquia, quando se tratar de membros da administração pública indireta.

§ 2º O servidor em estágio probatório será avaliado pelo seu superior imediato.

Art. 32. A avaliação de desempenho do estágio probatório será dividida em 4 (quatro) fases, que ocorrerão nos seguintes períodos:

1ª Fase - ao completar 6 (seis) meses de efetivo exercício;

2ª Fase - ao completar 12 (doze) meses de efetivo exercício;



ESTADO DE SÃO PAULO
CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO COELHO

3ª Fase - ao completar 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício;

4ª Fase - ao completar 33 (trinta e três) meses de efetivo exercício.

Art. 33. O resultado final da avaliação de desempenho será obtido da seguinte forma:

I - nota da 1ª etapa + nota da 2ª etapa + nota da 3ª etapa = Média 1;

II - média 1 + nota da avaliação da etapa final = resultado final.

Art. 34. Cada etapa de avaliação do desempenho do servidor será submetida à homologação do Chefe do Executivo ou do Presidente da Autarquia.

§ 1º A cada etapa do processo de avaliação, o servidor terá vistas dos termos de avaliação de desempenho, podendo se manifestar sobre os critérios avaliados pela Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho do servidor, devendo cientificar-se da mesma assinando o campo próprio do termo.

§ 2º Na hipótese do servidor se recusar a assinar o Termo de Avaliação de Desempenho, tal fato deverá ser certificado por 2 (duas) testemunhas, mediante assinatura no campo "Termo de Recusa" do referido formulário.

§ 3º Verificada, em qualquer etapa de avaliação do estágio probatório, nota igual ou abaixo de 30 (trinta) pontos, uma única vez, ou de 31 (trinta e um) até 50 (cinquenta) pontos, nas três primeiras avaliações, será processada a exoneração do servidor.

§ 4º Sempre que se concluir pela exoneração do servidor, ser-lhe-á assegurada vistas do processo, tendo 15 (quinze) dias para apresentar defesa e indicar as provas que pretenda produzir.

§ 5º A defesa quando apresentada, será apreciada em relatório conclusivo pela comissão de avaliação de desempenho dirigida ao Prefeito Municipal e/ou ao Presidente da Autarquia, que poderá determinar novas diligências e, após parecer do Departamento Jurídico, decidirá pelo deferimento ou não do recurso.

Art. 35. Ficarà sujeito a estágio probatório, o funcionário que, ao ser nomeado para outro cargo ou função municipal, já tiver adquirido estabilidade no serviço público do Município.

Art. 36. O funcionário estável só perderá o cargo em virtude de:

Rua Catarina Maria Fravetto Caetano, 369 - CEP: 13445-400, Jardim Minas Gerais, Engenheiro Coelho/SP

Fone: (19) 3857-9505 - E-mail: sic@camaraengenheirocoelho.sp.gov.br



I - sentença judicial transitada em julgado;

II - de procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma desta Seção ou;

III - de processo administrativo disciplinar.

§ 1º Nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, será sempre assegurada o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º Não adquirirá estabilidade qualquer que seja o tempo de serviço, o funcionário nomeado em comissão.

Seção IV Da Readaptação

Art. 37. Readaptação é a investidura em cargo compatível com a capacidade do funcionário sendo a sua atribuição e delimitação de tarefas estabelecidas mediante Portaria.

§ 1º A readaptação, que dependerá sempre a inspeção médica, far-se-á quando se verificarem modificações no estado físico ou psíquico, ou nas condições de saúde do funcionário, que lhe diminuam a eficiência no exercício do cargo.

§ 2º Se julgado incapaz para o serviço público, o funcionário será aposentado.

Art. 38. A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Seção V Da Reintegração

Art. 39. A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos arts. 47 e 48.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo

Rua Catarina Maria Fravetto Caetano, 369 - CEP: 13445-400, Jardim Minas Gerais, Engenheiro Coelho/SP

Fone: (19) 3857-9505 - E-mail: sic@camaraengenheirocoelho.sp.gov.br



de origem, sem direito à indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

Art. 40. Transitada em julgado a sentença que determinar a reintegração, o Departamento Jurídico do Município ou da Autarquia, representará, imediatamente ao Prefeito ou Presidente da Autarquia, a fim de ser expedido o título de reintegração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Seção VI Da Reversão

Art. 41. Reversão é a volta do aposentado ao exercício de cargo público, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 42. A reversão, que dependerá sempre de exame médico ou erro administrativo, far-se-á a pedido ou “ex-offício”.

Parágrafo único. O aposentado não poderá reverter à atividade, se contar com mais de 70 (setenta) anos de idade.

Art. 43. A reversão far-se-á no cargo anteriormente exercido pelo aposentado, ou, se transformado, no resultante da transformação.

Art. 44. A reversão não dará direito, para nova aposentadoria, à contagem do tempo em que o funcionário esteve aposentado, se a mesma tiver ocorrido por sua culpa ou dolo.

Art. 45. O funcionário revertido por erro administrativo fará jus a todos os benefícios do período de afastamento.

Seção VII Da Disponibilidade e do Reaproveitamento

Art. 46. O funcionário estável será posto em disponibilidade, com todos os vencimentos, quando o cargo for extinto por Lei e não tornar possível seu aproveitamento imediato em outro equivalente, ou por determinação do Prefeito.

Art. 47. Restabelecido o cargo, ainda que modificada sua denominação, será obrigatoriamente aproveitado nele o funcionário posto em disponibilidade, quando de sua extinção.

Art. 48. O período relativo à disponibilidade será contado para todos os efeitos.



Art. 49. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 50. O Departamento de Recursos Humanos determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades do Município.

Art. 51. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

Seção VIII Da Recondução

Art. 52. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração do anterior ocupante;

III - pela desistência do estágio probatório a que é submetido, e ser reconduzido ao cargo inacumulável ocupado anteriormente.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 47.

Capítulo II Da Vacância

Art. 53. A vacância de cargo ou função decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - promoção;

IV - readaptação;



ESTADO DE SÃO PAULO
CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO COELHO

IV - aposentadoria;

V - posse em outro cargo inacumulável;

VI - falecimento.

Art. 54. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

III - na hipótese de sentença judicial transitada em julgado.

Parágrafo Único - A demissão será aplicada como penalidade e deverá ser precedida de processo administrativo.

Art. 55. A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

I - dispensa a pedido do servidor;

II - dispensa a critério da autoridade a quem couber a designação, e;

III - destituição.

Título III

Direitos e Vantagens de Ordem Pecuniária

Capítulo I

Do Vencimento e da Remuneração

Art. 56. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, sendo vedada a sua vinculação, ressalvado o disposto no inciso XIII do art. 37 da [Constituição Federal](#).

Rua Catarina Maria Fravetto Caetano, 369 - CEP: 13445-400, Jardim Minas Gerais, Engenheiro Coelho/SP

Fone: (19) 3857-9505 - E-mail: sic@camaraengenheirocoelho.sp.gov.br



ESTADO DE SÃO PAULO
CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO COELHO

Parágrafo único. O vencimento dos servidores municipais será mediante referência salarial, na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 57. Remuneração é a soma do vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanente ou temporária estabelecidas em Lei.

§ 1º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 2º É assegurada a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas no mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

§ 3º Os reajustes de vencimentos serão concedidos por Lei.

Art. 58. Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, do subsídio do Prefeito Municipal, exceto os casos permitidos na Constituição e pelo Poder Judiciário.

Art. 59. O funcionário perderá:

I - o vencimento do dia, quando não comparecer ao serviço sem motivo justificado;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas, ressalvadas as concessões de que trata o art. 162.

Parágrafo único. As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício.

Art. 60. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Art. 61. O funcionário efetivo nomeado para exercer cargo em comissão deverá optar entre a remuneração deste e a do cargo efetivo.

Parágrafo único. Em relação a nomeação para o Cargo de Secretário Municipal, o servidor efetivo, manterá o direito a 13º (décimo terceiro) salário, as férias, e a contagens de tempo para benefícios decorrente de tempo de serviço, desde que opte pela remuneração do

Rua Catarina Maria Fravetto Caetano, 369 - CEP: 13445-400, Jardim Minas Gerais, Engenheiro Coelho/SP

Fone: (19) 3857-9505 - E-mail: sic@camaraengenheirocoelho.sp.gov.br



cargo efetivo.

Art. 62. O funcionário não sofrerá quaisquer descontos nos vencimentos:

I - nos casos dos arts. 149 e 188 desta Lei;

II - quando licenciado para tratamento de saúde, pelos prazos previstos em Lei;

III - quando convocado para serviço ou estágio nas Forças Armadas outros obrigatórios por Lei, salvo se perceber alguma retribuição por esses serviços, caso em que se admitirá a opção ou se fará a redução correspondente.

Art. 63. Será feito o registro e controle de entrada e saída do servidor, do qual este não poderá ser dispensado, sob pena de responsabilização da autoridade que tiver expedido a ordem, sem prejuízo da ação disciplinar cabível.

Art. 64. As reposições devidas pelos servidores à Fazenda Municipal serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à Décima parte do vencimento.

Parágrafo único. Não caberá reposição parcelada quando o funcionário solicitar exoneração, for demitido ou abandonar o cargo.

Art. 65. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento até o limite de 30% (trinta por cento) da remuneração mensal em favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Capítulo II Das Vantagens

Seção I Disposições Gerais

Art. 66. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - gratificações;

III - adicionais;



IV - vantagens de ordem pecuniária e,

V - evolução por merecimento,

VI - evolução por qualificação profissional.

§ 1º As indenizações e as gratificações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º Os adicionais incorporam-se ao à remuneração, nos casos e condições indicados em Lei.

Art. 67. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção II Das Indenizações

Art. 68. Constituem indenizações ao servidor:

I - diárias;

II - adiantamentos;

III- vale transporte.

Subseção I Das Diárias

Art. 69. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinária com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento.

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite.

§ 2º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do

Rua Catarina Maria Fravetto Caetano, 369 - CEP: 13445-400, Jardim Minas Gerais, Engenheiro Coelho/SP

Fone: (19) 3857-9505 - E-mail: sic@camaraengenheirocoelho.sp.gov.br



cargo, o servidor não fará jus a diárias.

§ 3º Também não fará jus a diárias o servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, ou em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes, cuja jurisdição e competência dos órgãos, entidades e servidores brasileiros considera-se estendida, salvo se houver pernoite fora da sede, hipóteses em que as diárias pagas serão sempre as fixadas para os afastamentos dentro do território nacional.

Artigo 69-A – Fica instituída a concessão de diárias exclusivas para motoristas efetivos lotados na Secretaria de Saúde do Município, para indenização das despesas de alimentação quando se deslocarem temporariamente para outro Município no desempenho de suas atividades.

§1º Os valores das diárias ficam fixadas da seguinte forma:

- a) até 70 Km – R\$ 30,00;
- b) até 130 Km – R\$ 50,00;
- c) até 350 Km – R\$ 70,00;
- e) acima de 350 km, será acrescido o percentual de até 100%, limitado proporcionalmente aos valores fixados nas alíneas anteriores.

§2º A diária será concedida por dia de afastamento e não a cada deslocamento.

§3º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

§4º O servidor responsável pela escala de viagens dos motoristas, a ser nomeado mediante Portaria do Executivo, deverá especificar de forma clara e objetiva quais os motoristas que farão as viagens de acordo com a quilometragem especificada no §1º, a fim de que recebam necessariamente pelo serviço prestado fora do município.

§5º Os motoristas de ambulância, que estiverem disposição do pronto atendimento para socorro ou deslocamento a hospital de emergência não farão jus à diária, exceto se ultrapassar 12 (doze) horas de trabalho externo.

§6º É expressamente proibida a concessão de diárias com o objetivo de remunerar outros serviços e atividades, sujeitando-se o servidor que infringir o disposto neste artigo ao ressarcimento da quantia recebida indevidamente, além de responder administrativamente pelo ocorrido. ([Acrescentado pela Lei Complementar n.º 18, de 02.12.2021](#))

Art. 70. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.



ESTADO DE SÃO PAULO
CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO COELHO

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput.

Artigo 70-A - As demais despesas com o deslocamento do servidor municipal: abastecimento, pedágio, eventual reparo mecânico do veículo, locomoção, hospedagem, entre outras, serão custeadas pela Administração Municipal na forma da lei, desde que devidamente autorizada pela autoridade competente.

§1º As diárias serão concedidas mediante requisição do servidor ao servidor responsável pela escala de viagens dos motoristas.

§2º Para comprovação da diária para viagem, constante nesta Lei, será exigido o preenchimento da Comanda de Transporte (individual para cada motorista), não sendo aceito documento alterado, rasurado, emendado ou com qualquer outro artifício que prejudique a sua clareza.

§3º Não será autorizado o pagamento das diárias a quem tenha diárias a restituir.

§4º Nenhum servidor poderá receber ao mês, a título de diária, quantia superior ao seu vencimento previsto no Artigo 56 desta Lei.

§5º As diárias recebidas de acordo com esta Lei não integrarão e não incorporará a qualquer título a remuneração do servidor.

§6º O servidor que preencher corretamente a Comanda de Transporte prevista no §2 deste artigo e sob a supervisão do responsável pela escala de viagens fica desobrigado de apresentar mensalmente o comprovante de despesa. ([Acrescentado pela Lei Complementar n.º 18, de 02.12.2021](#))

Subseção II
Dos Adiantamentos

Art. 71. O funcionário que, a serviço, se afastar do Município em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional fará jus ao recebimento de adiantamento ou reembolso, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção.

Parágrafo único. Não se fará adiantamento a servidor público em alcance nem a responsável por dois adiantamentos.

Art. 72. Poderão se realizar em regime de adiantamento as despesas:

a) extraordinárias e urgentes;

Rua Catarina Maria Fravetto Caetano, 369 - CEP: 13445-400, Jardim Minas Gerais, Engenheiro Coelho/SP

Fone: (19) 3857-9505 - E-mail: sic@camaraengenheirocoelho.sp.gov.br



ESTADO DE SÃO PAULO
CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO COELHO

b) que devam ser efetuadas em outros municípios, ou locais distantes da repartição pagadora;

c) com refeições;

d) com transportes;

e) judiciais;

f) de comissões e conselhos municipais;

g) com aquisição de livros, revistas e congêneres;

h) miúdas e de pronto pagamento;

i) de assistência social;

j) de qualquer natureza que não possam ou não convenham se subordinar ao regime normal, desde que autorizadas pela autoridade competente.

§ 1º Considera-se despesa miúda e de pronto pagamento aquela cujo valor não exceda a 5% (cinco por cento) do limite legal para realização de compras com dispensa de licitação.

§ 2º O limite fixado no parágrafo anterior poderá ser reduzido por Decreto.

§ 3º Não são possíveis de aquisição como despesa miúda e de pronto pagamento os bens de uso ou consumo remotos.

Art. 73. Os adiantamentos serão únicos ou de base mensal.

§ 1º Os únicos são aqueles concedidos para atendimento de determinadas despesas com prazos de aplicação fixados pela autoridade competente, não superiores a sessenta (60) dias contados da entrega do numerário ao agente público.

§ 2º Os de base mensal são aqueles concedidos para aplicação em cada mês civil, podendo ser deferidos para uma sequência de meses, desde que não se ultrapasse o exercício financeiro.

§ 3º Nos adiantamentos de base mensal, o numerário deverá estar a disposição do

Rua Catarina Maria Fravetto Caetano, 369 - CEP: 13445-400, Jardim Minas Gerais, Engenheiro Coelho/SP

Fone: (19) 3857-9505 - E-mail: sic@camaraengenheirocoelho.sp.gov.br



ESTADO DE SÃO PAULO
CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO COELHO

responsável no primeiro dia de cada mês, em todos os períodos de aplicação deferidos.

§ 4º O limite de despesa diário por viagem (ida e volta), dos motoristas do Município de Engenheiro Coelho, exclusivo para alimentação será de:

- a) até 70 Km - R\$ 25,00
- b) até 130 Km - R\$ 40,00
- c) até 350 Km - R\$ 50,00
- d) até 400 Km - R\$ 70,00

e) acima de 400 km, será acrescido o percentual de até 100%, limitado proporcionalmente aos valores fixados nas alíneas anteriores.

§ 5º As viagens que não demandarem utilização de adiantamento, seja pelo seu horário ou pela natureza da vigem, não serão concedidos os adiantamentos especificados no parágrafo anterior.

§ 6º As viagens e a concessão dos adiantamentos deverão sempre ser precedidos e acompanhados de documentos que a justifiquem.

§ 7º Não serão aceitos cupons/notas preenchidos manualmente, mas tão somente notas fiscais eletrônicas, com exceção dos recibos recebidos de taxi, uber ou outro meio de locomoção que não disponibilize de cupons fiscais .

§ 8º Caso haja excedente ao valor adiantado pela Municipalidade de Engenheiro Coelho devidamente custeado pelo motorista, terá o acerto de contas realizado no prazo máximo de 10 (dez) dias após a entrega das notas fiscais ao setor competente da Municipalidade de Engenheiro Coelho.

Art. 74. Os responsáveis por adiantamentos prestarão contas:

- I - no prazo de cinco (5) dias após a realização da última despesa, no caso dos únicos;
- II - até o dia dez (10) de cada mês subsequente ao da aplicação, nos de base mensal.

Art. 75. Os adiantamentos serão movimentados preferencialmente em conta bancária especial.

Rua Catarina Maria Fravetto Caetano, 369 - CEP: 13445-400, Jardim Minas Gerais, Engenheiro Coelho/SP

Fone: (19) 3857-9505 - E-mail: sic@camaraengenheirocoelho.sp.gov.br



Art. 76. As prestações de contas serão efetuadas segundo instruções expedidas e modelos aprovados pelo Secretário Municipal de Administração, Finanças e Orçamento da Municipalidade ou pelo Presidente da Autarquia.

Parágrafo único. Em relação a cada documento de despesa constará na prestação de contas a identificação de quem efetivamente realizou o gasto, bem como a identificação do seu ordenador, quando não for o próprio responsável pelo adiantamento.

Art. 77. O responsável que não prestar as contas no prazo ficará sujeito a processo administrativo para apuração da falta e do alcance quando for o caso.

§ 1º O recolhimento do saldo do adiantamento feito após o prazo de prestação de contas será efetuado através de desconto em folha de pagamento e com acréscimo de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês de fração.

§ 2º O rito processual do processo administrativo previsto no **caput** deste artigo. deverá ser o mesmo do Processo Disciplinar previsto na Lei nº 03/1995 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município).

Art. 78. A realização de gastos em desacordo com a classificação orçamentária ou com desatendimento das normas legais, especialmente as que disciplinam a realização da despesa pública e das licitações, importará em responsabilidade pessoal.

Art. 79. Em caso de urgência, quando não for possível a realização de adiantamento na forma dos artigos anteriores, poderá a Administração fazer embolso das despesas, desde que, devidamente comprovado pelo servidor a sua necessidade.

Subseção III Do Vale Transporte

~~Art. 80. Fica o Poder Público autorizado a conceder aos servidores públicos municipais efetivos dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como Autarquias do Município, vale-transporte, instituído, para utilização efetiva em deslocamentos entre residência-trabalho e vice-versa.~~

~~§ 1º Entende-se como deslocamento, a soma dos segmentos componentes da viagem do beneficiário, por um ou mais meios de transporte, entre sua residência e o local de trabalho.~~

~~§ 2º Os deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, não ensejam a concessão de vale-transporte.~~

Rua Catarina Maria Fravetto Caetano, 369 - CEP: 13445-400, Jardim Minas Gerais, Engenheiro Coelho/SP

Fone: (19) 3857-9505 - E-mail: sic@camaraengenheirocoelho.sp.gov.br



ESTADO DE SÃO PAULO
CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO COELHO

~~Art. 81. O vale-transporte constitui benefício que a Administração Pública concede aos servidores públicos municipais, visando compor as despesas de deslocamento entre a sua residência e o seu local de trabalho, por um ou mais meios de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal;~~

~~§ 1º O vale-transporte não possui natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, tais como: pagamento de horas extras, 13º salário, férias, adicional noturno, indenização etc.;~~

~~§ 2º O vale-transporte não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária; e~~

~~I- não configura rendimento tributável do servidor.~~

~~Art. 82. O Servidor Público que utilizar meios de transporte próprio, poderá receber os valores em referência ao valor computado como se da utilização do transporte contido no Caput desse artigo.~~

~~Art. 83. A concessão do vale-transporte não acarretará nenhum tipo de ônus ao servidor, ficando a cargo da Administração Municipal, o custeio integral com o fornecimento do benefício.~~

~~Art. 84. O servidor que não comparecer ao trabalho por motivo particular, de atestado médico, férias, por compensação de dias em haver ou dias abonados em banco de horas, licenças (maternidade, paternidade, remunerada, não remunerada e etc.), não terá direito ao vale-transporte referente ao período do não comparecimento.~~

~~Art. 85. No caso do município fornecer o Vale Transporte e na sua falta ou insuficiência de estoque de Vale-Transporte, necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema, o beneficiário será ressarcido pelo Município, na folha de pagamento imediata, da parcela correspondente, quando tiver efetuado, por conta própria, a despesa para seu deslocamento.~~

~~Parágrafo único. As regras estabelecidas para concessão do vale transporte, bem como dos valores estabelecidos respeitado a proporcionalidade e razoabilidade bem como as demais disposições serão regulamentadas pelo Poder Público no prazo máximo de 60 dias a contar da vigência desta Lei. [\(Artigos 80 a 85 revogados pela Lei Complementar 14/2022\)](#)~~

Subseção IV
Dos Planos de Saúde

~~Art. 86. A Administração Pública direta e indireta bem como do Poder Legislativo fica~~

~~Rua Catarina Maria Fravetto Caetano, 369 - CEP: 13445-400, Jardim Minas Gerais, Engenheiro Coelho/SP~~

~~Fone: (19) 3857-9505 - E-mail: sic@camaraengenheirocoelho.sp.gov.br~~



~~autorizada a conceder plano de saúde a seus servidores ou, ainda, a fornecer verba correspondente, destinada ao ressarcimento de gastos com a saúde do servidor, devidamente comprovados e observadas as disposições legais aplicáveis. ([Alterado pela Lei Complementar 14/2022](#))~~

Artigo. 86 - A Administração Pública direta e indireta bem como do Poder Legislativo fica autorizada a conceder plano e/ou Convênio de saúde a seus servidores. (Alterado pela Lei Complementar 14/2022)

~~Parágrafo único. O disposto no “caput” será objeto de regulamentação por decreto ou ato de cada poder e órgão da administração, que disporá acerca da possibilidade de contraprestação do servidor e demais aspectos no prazo de 60 dias a contar da data da vigência desta Lei. ([Alterado pela Lei Complementar 14/2022](#))~~

Parágrafo único - O disposto no “caput” será objeto de regulamentação por decreto ou ato de cada poder e Órgão da administração, que disporá acerca da possibilidade de contraprestação do servidor e demais aspectos, desde que tenha disponibilidade financeira e de acordo com a conveniência e oportunidade da Administração Direta e Indireta.

Seção III Das Gratificações

Art. 87. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações:

- I - gratificação de função;
- II - gratificação natalina;
- III - gratificação de dedicação exclusiva.

Subseção I Da Gratificação de Função

Art. 88. A gratificação de função será concedida ao servidor municipal que, além das atribuições de seu cargo, for designado para exercer encargo que não venha justificar a criação de cargo, função e/ou atribuição específica ou em outra hipótese, para aquele(s) que desempenhe função de direção, chefia e/ou assessoramento no âmbito do serviço público municipal.

Art. 89. A gratificação de função será concedida pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou por dirigente de entidade da administração indireta (autarquia municipal), conforme o caso, ~~mediante portaria, revogável a qualquer tempo.~~

Rua Catarina Maria Fravetto Caetano, 369 - CEP: 13445-400, Jardim Minas Gerais, Engenheiro Coelho/SP

Fone: (19) 3857-9505 - E-mail: sic@camaraengenheirocoelho.sp.gov.br



ESTADO DE SÃO PAULO
CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO COELHO

Art. 90. Considera-se encargo no serviço público municipal, para os efeitos da gratificação prevista nesta Lei:

a) participação efetiva em Conselho Municipal ou Comissão de trabalho municipal, sendo titular ou suplente, desde que indicado pelo Prefeito, no Poder Executivo, ou Presidente da Câmara, no Poder Legislativo;

b) participação como Gestor de Orçamento na Secretaria ou na Autarquia na qual está lotado(a); e

c) participação como Gestor de Contrato na Secretaria ou na Autarquia na qual está lotado(a);

d) ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, presidência, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de natureza especial.

e) ao servidor ocupante de cargo efetivo investido na função de secretário, diretor, comandante e/ou qualquer outro tipo de chefia na forma interina.

~~§ 1º Para os encargos elencados neste artigo, será concedida gratificação de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário base do servidor, limitado a 50% (cinquenta por cento) [\(Alterado pela Lei Complementar 14/2022\)](#)~~

§ 1º – Para os encargos elencados neste artigo, será concedida gratificação de 10% (dez por cento) sobre o salário base do servidor, limitando-se a duas gratificações, podendo chegar a 20% (vinte por cento), exceto quando nomeado para comissão ou conselho que tenha porcentagem específica definida em Lei própria, e funções gratificadas previstas na Lei Complementar 021/2021 e suas alterações.

~~§ 2º A concessão de gratificação para participação em Conselho Municipal será concedida somente quando o Conselho possuir caráter deliberativo. [\(Alterado pela Lei Complementar 14/2022\)](#)~~

§ 2º – Em relação aos membros da Procuradoria do Município, esses limitarão a quatro gratificações, podendo chegar a 50% (cinquenta por cento), com exceção prevista contida no artigo 90, § 5º, da Lei complementar 22/2020.

~~§ 3º A concessão de gratificação para participação em Conselho Municipal será concedida somente para o indicado a titular do mesmo. [\(Alterado pela Lei Complementar 14/2022\)](#)~~

§ 3º - A gratificação que alude o caput deste artigo se refere a gratificações concedidas por consequência de participação em Comissões e Conselhos, se excluindo as funções gratificadas contidas no anexo III da Lei Complementar 021/2021.

~~§ 4º O suplente não fará jus a concessão e gratificação, exceto quando assumir a Rua Catarina Maria Fravetto Caetano, 369 - CEP: 13445-400, Jardim Minas Gerais, Engenheiro Coelho/SP~~

Fone: (19) 3857-9505 - E-mail: sic@camaraengenheirocoelho.sp.gov.br



ESTADO DE SÃO PAULO
CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO COELHO

condição de titular. ([Alterado pela Lei Complementar 14/2022](#))

§ 4º - O suplente não fará jus a concessão e gratificação, exceto quando assumir a condição de titular.

Art. 91. A gratificação a que se refere o art., 88 desta Lei não poderá ser computada nem acumulada para fins de concessão de gratificações ulteriores, ressalvadas as disposições expressamente previstas em Lei.

Art. 92. Os cargos de provimento em comissão do Poder Executivo Municipal não farão jus à concessão de gratificação, exceto quando ocupados por servidores efetivos.

§ 1º Para os servidores efetivos investidos no cargo de Secretário ou Presidente de Autarquias esses somente poderão receber gratificação quando optarem pela remuneração do seu cargo efetivo.

§ 2º Para os dirigentes de Autarquia, que se destinam ao desempenho de encargos de especial responsabilidade, poderá ser concedida gratificação funcional nos termos previstos no **caput** do § 1º do art. 90. desta Lei.

§ 3º As gratificações de função somente serão devidas enquanto perdurarem as atividades.

~~§ 4º Ao servidor detentor de cargo de provimento efetivo que permaneça ou tenha permanecido durante 60 (sessenta) meses consecutivos ou intercalados no desempenho de função gratificada, cargo em comissão ou ambos, e tenha efetuado a respectiva contribuição previdenciária, terá incorporado à remuneração, para todos os efeitos legais, a importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) da média aritmética dos valores entre as funções gratificadas e da diferença entre o padrão do cargo de provimento efetivo e das remunerações ou subsídios dos cargos em comissão exercidos no período. ([Revogado pela Lei Complementar nº 4, de 21.02.2022](#))~~

§ 5º É vedado atribuir função de confiança pelo exercício de atividade inerente exclusivamente ao cargo de carreira do servidor.

Art. 93. As Leis Municipais que já dispõe sobre regras específicas para concessão de gratificação serão aplicadas na forma que dispõe cada uma delas, sem prejuízo desta Lei.

Art. 94. Não será concedida gratificação aos servidores indicados para Conselhos Municipais através de Associações da Sociedade Civil, representantes de pais e alunos, representantes eleitos por entidades de classe, órgão estadual ou federal ou qualquer outro órgão privado.

Rua Catarina Maria Fravetto Caetano, 369 - CEP: 13445-400, Jardim Minas Gerais, Engenheiro Coelho/SP

Fone: (19) 3857-9505 - E-mail: sic@camaraengenheirocoelho.sp.gov.br



ESTADO DE SÃO PAULO
CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO COELHO

Art. 95. O Limite máximo de gratificação será de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo único. A gratificação será computada somente sobre o salário base do servidor municipal, não havendo reflexos em horas extras e adicionais.

Art. 96. Em caso de infração ao art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal ([Lei Complementar Federal 101/2000](#)), o Poder Executivo poderá suspender o pagamento da Gratificação prevista nesta Lei.

§ 1º Para concretização dos atos previstos no caput deste artigo deverá o Executivo emitir Portaria revogando a concessão das gratificações, na forma específica de cada caso.

§ 2º A suspensão do pagamento de Gratificação prevista neste artigo não impede a manutenção das nomeações para comissões ou conselhos, haja vista a continuidade do serviço público, em razão das regras previstas nos arts. [21](#), [22](#) e [23](#) da Lei de Responsabilidade Fiscal ([Lei Complementar Federal 101/2000](#)).

Subseção II
Da Gratificação Natalina

Art. 97. ~~A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fazer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.~~

~~Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.~~

~~Art. 98. A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.~~

~~Art. 99. O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.~~

~~Art. 100. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária. ([Revogados os artigos 97 a 100 pela Lei Complementar 14/2022](#))~~

Subseção III
Do Regime de Dedicção Exclusiva

Art. 101. Fica instituído o Regime de Dedicção Exclusiva (RDE) para o cargo público de Procurador do Município, da Câmara Municipal e de suas Autarquias.

Rua Catarina Maria Fravetto Caetano, 369 - CEP: 13445-400, Jardim Minas Gerais, Engenheiro Coelho/SP

Fone: (19) 3857-9505 - E-mail: sic@camaraengenheirocoelho.sp.gov.br



ESTADO DE SÃO PAULO
CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO COELHO

§ 1º Por regime de dedicação exclusiva, entende-se o efetivo exercício da jornada de quarenta horas semanais pelo Procurador, dedicadas exclusivamente para atender aos interesses do Município.

~~I- A opção pelo RDE (Regime de Dedicção Exclusiva) é ato discricionário do Procurador do Município, da Câmara e/ou das Autarquias, devendo a qualquer tempo, o interessado informar junto ao Departamento de Recurso Humanos pela opção, que terá início imediato, devendo o DRH tomar as providências cabíveis para sua formalização. (Alterado pela Lei Complementar 14/2022)~~

A concessão do RDE (regime de Dedicção Exclusiva) dependerá de autorização expressa de seus respectivos chefes, sendo, quando requerida pelo Procuradores do Município, pelo do Chefe do Poder Executivo, quando requerida pelos Procuradores da Câmara Municipal, pelo Presidente da Câmara e quando requerida pelos Procuradores das Autarquias, de seu respectivo Diretor Executivo.

§ 2º Caso opte a qualquer tempo pelo regime a que alude o presente artigo, o procurador ficará impedido do exercício da advocacia fora do serviço público municipal, devendo informar a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

§ 3º Estão excluídos do impedimento do parágrafo anterior o patrocínio em causa própria, bem como o desempenho da atividade de docência.

§ 4º A opção pelo Regime de Dedicção Exclusiva acarretará a percepção da gratificação de 100% (cem por cento) sobre o vencimento básico do servidor.

§ 5º O valor da gratificação continuará a integrar os vencimentos do servidor quando ausente em virtude de férias, casamento, luto, durante os primeiros quinze dias da licença para tratamento de saúde, licença gestante, licença paternidade, serviços obrigatórios por Lei ou atribuições decorrentes de seu cargo ou função.

~~§ 6º A gratificação de que trata o parágrafo anterior incorporar-se-á ao vencimento básico do servidor, para todos os fins, após 5 (cinco) anos consecutivos de exercício no regime instituído por este artigo. (Revogado pela Lei Complementar n.º 17, de 02.11.2021)~~

Seção IV
Dos Adicionais

Art. 102. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais:

Rua Catarina Maria Fravetto Caetano, 369 - CEP: 13445-400, Jardim Minas Gerais, Engenheiro Coelho/SP

Fone: (19) 3857-9505 - E-mail: sic@camaraengenheirocoelho.sp.gov.br



I - adicional por tempo de serviço;

II - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

III - adicional pela prestação de serviço extraordinário e noturno;

IV - adicional de férias;

V - sobreaviso.

Subseção I Do Adicional Por Tempo de Serviço

Art. 103. Pagar-se-á adicional por tempo de serviço na proporção de 5% (cinco por cento) a cada 5 (cinco) anos de efetivo trabalho até o limite de 35% (trinta e cinco por cento) ou seja, 35 (trinta e cinco) anos no serviço público.

~~§ 1º O Servidor Público com tempo de serviço em outro(s) entes federados da Administração Pública Direta ou Indireta, deverão apresentar certidão de tempo de serviço emitida por àquele órgão ao Departamento de RH para soma do tempo de serviço para cálculo do adicional constante no **Caput** desse artigo. [\(Revogado pela Lei Complementar 14/2022\)](#)~~

Art. 104. Pagar-se-á ao funcionário após 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, exclusivamente para trabalho em órgãos municipais, a Sexta parte do salário base.

~~§ 1º O Servidor Público com tempo de serviço em outro(s) Município(s) da Administração Pública Direta ou Indireta deverão apresentar certidão de tempo de serviço emitida por àquele órgão ao Departamento de RH para soma do tempo de serviço para cálculo da Sexta Parte. [\(Revogado pela Lei Complementar 14/2022\)](#)~~

Art. 105. O adicional por tempo de serviço e a Sexta parte de que trata este Capítulo incorporar-se-ão à remuneração do funcionário para todos os efeitos, inclusive a título de aposentadoria.

Art. 106. Os adicionais constantes dos arts. 103 e 104, serão calculados individualmente, sobre o vencimento do servidor público.

Subseção II Do Adicional pelo Exercício de Atividades Insalubres, Perigosa e Penosas



ESTADO DE SÃO PAULO
CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO COELHO

~~Art. 107. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. [\(Alterado pela Lei Complementar 14/2022\)](#)~~

Artigo. 107 – Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o salário mínimo, com exceção dos integrantes do quadro da Guarda Civil Metropolitana.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 108. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 109. O exercício de trabalho em condições insalubres, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do vencimento do cargo efetivo, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

Art. 110. O trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor municipal um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento.

Parágrafo único. O porte de arma de fogo concedido em decorrência da função enseja o pagamento de adicional de periculosidade.

Art. 111. Para concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá a Administração direta ou indireta providenciar Laudo específico através de especialista em Segurança do Trabalho, ou na falta deste, através de empresa terceirizada e especializada no assunto.

Parágrafo único. Fica isento do Laudo específico contido no **Caput** deste artigo, as funções de guarda municipal, atribuídas na área de segurança pública.

Art. 112. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação

Rua Catarina Maria Fravetto Caetano, 369 - CEP: 13445-400, Jardim Minas Gerais, Engenheiro Coelho/SP

Fone: (19) 3857-9505 - E-mail: sic@camaraengenheirocoelho.sp.gov.br



ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos obrigatoriamente a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

Subseção III Do Adicional Por Serviço Extraordinário e Noturno

Art. 113. Entende-se por serviço extraordinário, aquele que for prestado pelo servidor público, ao município, em horário excedente à sua carga horária prevista em Lei Municipal, salvo exceção prevista em Lei:

I - o trabalho extraordinário será remunerado com 50% (cinquenta por cento) ou 100% (cem por cento), a saber:

a) de Segunda a Sábado (dias úteis) o trabalho extraordinário será remunerado com 50% (cinquenta por cento);

b) aos domingos, feriados e no período noturno, o trabalho extraordinário será remunerado com 100% (cem por cento);

c) entende-se por período noturno das 22:00 horas (vinte e duas horas) de um dia às 05:00 hrs (cinco horas) do dia seguinte;

d) serão permitidas até 02 (duas) horas extras diárias para os servidores com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais e 04 (quatro) horas extras para servidores com carga horária inferior a 40 (quarenta) horas semanais, as horas excedentes somente serão permitidas com autorização por escrito do Prefeito, do Presidente da Câmara ou do Presidente da Autarquia.

e) a convocação para prestação de serviços extraordinários deverá ser previamente autorizada pelo Chefe do Poder Executivo, justificadamente, através de requerimento realizado pelas Chefias imediatas com as exposições das necessidades e justificativas, devendo ser realizado através do protocolo junto ao Paço Municipal no setor de Protocolo endereçada diretamente ao Gabinete, para os serviços inadiáveis, cuja inexecução possa causar manifesto prejuízo para este Órgão Municipal e para população em geral (urgência e emergência). [\(Acréscitado pela Lei Complementar 14/2022\)](#)

Art. 114. Será punido na forma da Lei o funcionário que se recusar, sem justo motivo, à prestação de serviços extraordinários.

Art. 115. Será também punido com pena na forma da Lei o chefe de setor que atestar falsamente a prestação de serviços extraordinários de seus subordinados.

Rua Catarina Maria Fravetto Caetano, 369 - CEP: 13445-400, Jardim Minas Gerais, Engenheiro Coelho/SP

Fone: (19) 3857-9505 - E-mail: sic@camaraengenheirocoelho.sp.gov.br



Art. 116. Em caso de reincidência, nas hipóteses previstas nos arts. 114 e 115, o funcionário será punido progressivamente até a dispensa por justa causa.

Subseção IV
Do Adicional de Férias

Art. 117. O funcionário gozará obrigatoriamente um período de férias de 30 (trinta) dias, por ano, de efetivo exercício, com pelo menos, 1/3 (um terço) de acréscimo na remuneração normal.

Art. 118. As férias serão concedidas nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito.

Art. 119. A concessão das férias será comunicada por escrito ao funcionário, com antecedência de 30 (trinta) dias.

Art. 120. A época de concessão das férias será a que melhor convier aos interesses do Município.

§ 1º Quando os cônjuges forem servidores, a concessão das férias deverá ser coincidente.

§ 2º Ao funcionário estudante o período de férias deverá ser coincidente com as férias escolares.

Art. 121. Não terá direito a férias o funcionário que, no curso do período aquisitivo se exonerar ou se for exonerado a bem do serviço público.

Art. 122. As férias poderão ser concedidas em no máximo dois períodos respectivamente de 10 (dez) e 20 (vinte) dias, desde que dentro do mesmo ano de gozo.

Parágrafo único. As férias previstas pelo “**caput**”, poderão ser concedidas a pedido do funcionário a critério do executivo, 10 (dez) dias em pecúnia e 20 (vinte) dias de descanso.

Art. 123. Sempre que as férias forem concedidas após o prazo determinado pelo art. 118, o Município pagará em dobro a sua remuneração.

Art. 124. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.



ESTADO DE SÃO PAULO
CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO COELHO

Parágrafo único. No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este Artigo.

Seção V
Das Vantagens Pecuniárias

Subseção I
Do Sobreaviso

Art. 125. O Município ou Autarquia poderá ter servidores em regime de "sobreaviso", para executarem serviços imprevistos ou para substituições de outros empregados que faltem à escala organizada.

Art. 126. Considera-se de "sobreaviso" o empregado efetivo, que permanecer em sua própria casa ou em localidade próxima ao trabalho, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço.

Art. 127. Para efeito de sobreaviso, o Município ou Autarquia fará, obrigatoriamente, escala de servidores com antecedência mínima de 48 horas, excetuando dessa escala os servidores que estejam em gozo de férias."

Parágrafo único. As horas de sobreaviso, para todos os efeitos, serão contadas à razão de 1/3 (um terço) do salário normal."

Subseção II
Do 13º Salário

Art. 128. O 13º (décimo terceiro) salário será pago, anualmente, a todo funcionário municipal ou da Autarquia, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º O 13º salário corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício devido em dezembro, abrangendo tão somente o vencimento, adicional por tempo de serviço, sexta parte, média de horas extras e gratificações de função, adicional noturno, insalubridade e periculosidade, se for o caso.

§ 2º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

~~§ 3º O 13º salário será estendido aos inativos e pensionistas, com base nos proventos~~
Rua Catarina Maria Fravetto Caetano, 369 - CEP: 13445-400, Jardim Minas Gerais, Engenheiro Coelho/SP

Fone: (19) 3857-9505 - E-mail: sic@camaraengenheirocoelho.sp.gov.br



ESTADO DE SÃO PAULO
CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO COELHO

que perceberam na data do pagamento daquela.

§ 4º O 13º salário poderá ser pago em duas parcelas, a primeira até 30 de novembro e a segunda até o dia 20 de dezembro do ano correspondente.

§ 5º O pagamento da primeira parcela se fará tomando por base a remuneração do mês em que ocorrer o pagamento.

§ 6º A segunda parcela será calculada com base na remuneração e vigor no mês de dezembro, abatida a importância da primeira parcela pelo valor pago, respeitadas as disposições contidas no parágrafo primeiro deste artigo.

Art. 129. Caso o funcionário deixe o serviço público municipal ou da Autarquia, o 13º salário ser-lhe-á pago proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

Parágrafo único. Aplica-se aos ocupantes de cargos em comissão a norma estabelecida neste artigo.

Art. 130. Por opção do servidor, do aposentado ou do pensionista, o valor do 13º (décimo terceiro) salário poderá ser pago em duas parcelas, a primeira, correspondente a 50% (cinquenta por cento) da integralidade da remuneração, a título de antecipação, no mês de seu aniversário, e a segunda no mês de dezembro.

§ 1º Realizada a opção, que será anual e terá caráter irrevogável, a parcela a ser paga em dezembro corresponderá à diferença apurada entre o valor do 13º (décimo terceiro) salário, aposentadoria ou pensão integral e aquele antecipado ao servidor, aposentado ou pensionista no mês do seu aniversário.

§ 2º A servidora gestante poderá optar por perceber a primeira parcela do 13º (décimo terceiro) salário no mês de seu aniversário, nos termos do “caput” deste artigo, ou quando completar o 7º (sétimo) mês de gravidez.

§ 3º No caso de pensionista, a opção será feita anualmente pelo beneficiário.

§ 4º A opção não poderá ser realizada pelo beneficiário no exercício em que completar a idade-limite prevista para recebimento de pensão, ou perder esta condição.

Art. 131. O pagamento do 13º (décimo terceiro) salário na forma do artigo. 130, será feito juntamente com a remuneração devida ao servidor no respectivo mês de aniversário, exceto no caso da gestante que optar pelo recebimento no 7º mês de gestação, pois recebe no mês
Rua Catarina Maria Fravetto Caetano, 369 - CEP: 13445-400, Jardim Minas Gerais, Engenheiro Coelho/SP

Fone: (19) 3857-9505 - E-mail: sic@camaraengenheirocoelho.sp.gov.br



correspondente.

Art. 132. Caso tenha o servidor realizado a opção de que trata o “**caput**” do art. 130, e o mesmo for exonerado, solicitar demissão, licença, afastamento ou vier a falecer após o recebimento, será efetuada a compensação.

Art. 133. O pagamento da antecipação do 13º (décimo terceiro) salário fica condicionado à disponibilidade financeira por parte da Administração Pública.

Parágrafo único. Em caso de indisponibilidade financeira, o 13º (décimo terceiro) salário será pago integralmente no mês de dezembro.

Seção VI Da Evolução Funcional

Art. 134. Evolução funcional é o constante aproveitamento do servidor, decorrente de seu desempenho, aptidões, potencialidade e habilitação profissional, visando a utilização plena e eficaz dos recursos humanos no serviço público municipal, através dos seguintes modalidades;

~~I - Promoção Horizontal - elevação funcional por merecimento do Servidor, dentro do respectivo cargo, pela decorrência de tempo no exercício da função, mediante a passagem de uma referência para a imediatamente seguinte; ([Revogado pela Lei Complementar 14/2022](#))~~

~~II - Promoção Vertical - alteração de nível dentro do mesmo cargo, em decorrência de aperfeiçoamento profissional continuado, através de cursos de especialização, pós-graduação, mestrado ou doutorado abrangente dentro da área de atuação do Servidor.~~

~~Art. 135. O instrumento de evolução funcional por merecimento é a promoção dos servidores pelo tempo decorrido.~~

~~Art. 136. A promoção horizontal consiste no aumento percentual de 10% (dez por cento) no vencimento base do Servidor dentro da escala de vencimentos ou salários.~~

~~Parágrafo único. A promoção horizontal far-se-á obedecendo o critério de merecimento.~~

~~Art. 137. A promoção vertical consiste na elevação de um nível para outro, dentro da mesma referência salarial.~~

~~Art. 138. Merecimento é a demonstração positiva do Servidor no exercício de suas funções e se evidencia pelo desempenho de forma eficaz e eficiente das atribuições que lhe são~~

Rua Catarina Maria Fravetto Caetano, 369 - CEP: 13445-400, Jardim Minas Gerais, Engenheiro Coelho/SP

Fone: (19) 3857-9505 - E-mail: sic@camaraengenheirocoelho.sp.gov.br



ESTADO DE SÃO PAULO
CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO COELHO

cometidas:

~~Art. 139. A promoção por merecimento será processada a cada 2 (dois) anos, obedecendo-se aos seguintes parâmetros:~~

~~I - idoneidade moral;~~

~~II - disciplina;~~

~~III - assiduidade;~~

~~IV - dedicação ao serviço, e~~

~~V - eficiência.~~

~~Art. 140. O Poder Executivo, Legislativo e a Autarquia designarão Comissão Permanente de Avaliação de Evolução Funcional por Merecimento, composta por 3 (três) membros e um Procurador que presidirá o feito e, igual número de suplentes para instrução do processo de avaliação de evolução dos servidores nomeados para cargos de provimento efetivo.~~

~~Parágrafo único. A avaliação de desempenho do servidor será realizada pelo chefe imediato da respectiva Secretaria Municipal, Poder Legislativo ou Autarquia.~~

~~Art. 141. Somente poderão concorrer à promoção os servidores que tiverem completado o período de estágio probatório.~~

~~Art. 142. Para fins de avaliação será atribuída ao servidor nota de 0 a 10 para cada quesito previsto no art. 139 desta Lei.~~

~~Art. 143. Não poderá ser promovido por merecimento o servidor que:~~

~~I - obtiver na avaliação de desempenho total de pontos inferior à 50 (cinquenta) pontos no total da avaliação;~~

~~II - tirar nota menor que 5 (cinco) pontos em qualquer dos quesitos;~~

~~III - estiver em estágio probatório;~~

~~IV - estiver licenciado por período superior a 90 (noventa) dias do exercício anterior ao do~~

Rua Catarina Maria Fravetto Caetano, 369 - CEP: 13445-400, Jardim Minas Gerais, Engenheiro Coelho/SP

Fone: (19) 3857-9505 - E-mail: sic@camaraengenheirocoelho.sp.gov.br



ESTADO DE SÃO PAULO
CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO COELHO

processamento da avaliação;

~~V - tenha sofrido pena de suspensão no exercício anterior ao do processamento da avaliação;~~

~~VI - estiver afastado no exercício de mandato legislativo;~~

~~VII - ter ao longo dos anos previstos no art. 139, mais que 5 (cinco) faltas injustificadas no trabalho;~~

~~Art. 144. O servidor aprovado na evolução por merecimento, nos termos desta Lei, receberá o equivalente a 10% (dez por cento) de aumento no vencimento base quando da homologação da promoção.~~

~~§ 1º Satisfeito os requisitos para promoção por merecimento, sua homologação se fará no prazo de 10 (dez) dias, com percepção das vantagens auferidas no próximo vencimento salarial.~~

~~§ 2º O Servidor que dentro da progressão alcançar a última referência salarial existente, terá como parâmetro percentual para próxima progressão, a porcentagem contida no Caput deste artigo, e assim sucessivamente.~~

~~Art. 145. A primeira avaliação de merecimento será obrigatoriamente processada no primeiro mês após 24 (vinte e quatro) meses da entrada em vigor desta Lei.~~

~~Art. 146. Ficam resguardados os direitos adquiridos pelos servidores em razão de promoções e demais evoluções previstas em Leis específicas do Município, anteriores à entrada em vigor do presente Estatuto, sem prejuízo do disposto nesta Lei.~~

~~Parágrafo único. Os direitos e vantagens previstos nesta Lei não excluem outros existentes ou que venham a existir.~~

~~Art. 147. O Poder Legislativo disporá de autonomia para elaboração de quadro de referência salarial próprio, referente aos seus servidores, nos termos do que preconiza a [Constituição Federal](#) e Estadual, bem como a legislação municipal, observados os parâmetros legais.~~

~~Parágrafo único. referida autonomia também se estende à criação e concessão de gratificações de seus servidores, observados os limites legais aplicáveis. ([Artigos 135 até 147 revogados pela Lei Complementar 14/2022](#))~~

Rua Catarina Maria Fravetto Caetano, 369 - CEP: 13445-400, Jardim Minas Gerais, Engenheiro Coelho/SP

Fone: (19) 3857-9505 - E-mail: sic@camaraengenheirocoelho.sp.gov.br



Seção VII
Da Promoção Vertical

~~Art. 148. A promoção vertical ocorrerá em decorrência do aperfeiçoamento profissional, mediante a realização de cursos de pós-graduação em nível de especialização lato sensu, mestrado ou doutorado, na área específica de atuação do servidor. [\(Alterado pela Lei Complementar 14/2022\)](#)~~

Art. 148 - A promoção vertical ocorrerá em decorrência do aperfeiçoamento profissional, mediante a realização de cursos de pós-graduação em nível de especialização lato sensu, mestrado ou doutorado, na área específica de atuação do servidor.

~~§ 1º O Servidor efetivo que comprove a conclusão de curso de graduação ou pós-graduação, nos níveis de Especialização, Mestrado e Doutorado fará jus a gratificação fixada nos seguintes percentuais sobre o salário base do servidor: [\(Alterado pela Lei Complementar 14/2022\)](#)~~

- ~~I - 10% (dez por cento) para graduação;~~
- ~~II - 15% (quinze por cento) para Especialização;~~
- ~~III - 20% (quinze por cento) para Mestrado;~~
- ~~IV - 30% (vinte por cento) para Doutorado.~~

§ 1º - O Servidor efetivo que comprove a conclusão em curso de pós-graduação, nos níveis de Especialização, Mestrado e Doutorado fará jus à gratificação fixada nos seguintes percentuais sobre o salário base do servidor no seguinte quantitativo;

- I - 10% (dez por cento) para Especialização;**
- II - 15% (quinze por cento) para Mestrado;**
- III - 20% (vinte por cento) para Doutorado.**

~~§ 2º As gratificações previstas neste artigo não serão percebidas cumulativamente e dependerão do preenchimento dos seguintes requisitos:~~

- ~~I - Requerimento pelo servidor;~~
- ~~II - Apresentação do certificado de conclusão ou diploma, de curso e instituição reconhecidos pelo Ministério da Educação - MEC, na forma da legislação específica;~~



ESTADO DE SÃO PAULO
CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO COELHO

III - Para os cursos de especialização, é exigida duração de, no mínimo 360 horas;

IV - Não constituir, o curso de graduação ou pós-graduação, pré-requisito para o exercício do cargo pelo servidor. ([Alterado pela Lei Complementar 14/2022](#))

§ 2º - As gratificações previstas neste artigo não serão percebidas cumulativamente, exceto quando o Servidor realizar aperfeiçoamento profissional em níveis diferentes que se trata o parágrafo anterior e incisos, limitados a uma gratificação por nível, vedada a cumulação de mesmo nível e dependerão do preenchimento dos seguintes requisitos:

I - Requerimento pelo servidor;

II - Apresentação do certificado de conclusão ou diploma, de curso e instituição reconhecidos pelo Ministério da Educação — MEC, na forma da legislação específica, cujo o seu início tenha se dado a partir 01/01/2021;

III - Para os cursos de especialização, é exigida duração de, no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas;

IV - Não constituir, o curso de graduação ou pós-graduação, pré-requisito para o exercício do cargo pelo servidor.

~~§ 3º - A gratificação instituída pelo presente artigo incorpora-se ao salário para efeitos de aposentadoria, e será concedida mediante ato do Prefeito Municipal ou do Presidente da Câmara. ([Alterado pela Lei Complementar 14/2022](#))~~

§ 3º - A gratificação instituída pelo presente artigo não se incorpora ao salário base do servidor para efeitos de aposentadoria, e será concedida mediante de ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 4º Será computado para promoção vertical até 01 (um) curso especificado no Caput desse artigo, anterior a aprovação dessa Lei, desde que a conclusão tenha se dado durante a vida funcional da carreira do Servidor.

§ 5º Fica suspensa a concessão da Promoção Vertical sem perda do direito adquirido ou direito daqueles que concluíram a graduação durante a vigência da [Lei Federal 173 de 27 de Maio de 2020](#).

Título IV
Das Licenças e das Concessões

Capítulo I
Das Disposições Preliminares e das Licenças

Rua Catarina Maria Fravetto Caetano, 369 - CEP: 13445-400, Jardim Minas Gerais, Engenheiro Coelho/SP

Fone: (19) 3857-9505 - E-mail: sic@camaraengenheirocoelho.sp.gov.br



ESTADO DE SÃO PAULO
CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO COELHO

Art. 149. Será concedida licença ao funcionário:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III - para repouso à gestante, adotante e paternidade;
- IV - para tratar de interesses particulares.
- V - por acidente em serviço;
- VI - para o serviço militar;
- VII - para atividade política;
- VIII - para desempenho de mandato classista;
- IX - prêmio.

Parágrafo único. Ao funcionário em comissão não serão concedidas as licenças nos casos dos incisos IV, VII, VIII e IX.

Art. 150. Finda a licença, o funcionário deverá assumir imediatamente o exercício do cargo, salvo prorrogação.

Parágrafo único. O pedido de prorrogação deverá ser apresentado pelo menos 05 (cinco) dias antes de finda a licença, contando-se, se indeferido, como licença o período entre a data da conclusão desta e a de publicação do despacho denegatório da prorrogação.

Art. 151. Ressalvadas as exceções previstas neste Estatuto, o funcionário em gozo de licença não contará tempo para qualquer efeito.

Parágrafo único. Não contará tempo de serviço no caso dos incisos IV, VII e VIII do art. 149.

Art. 152. Serão considerados como faltas injustificadas os dias em que o funcionário deixar de comparecer ao serviço, na hipótese de recusa em submeter-se à inspeção médica.

Rua Catarina Maria Fravetto Caetano, 369 - CEP: 13445-400, Jardim Minas Gerais, Engenheiro Coelho/SP

Fone: (19) 3857-9505 - E-mail: sic@camaraengenheirocoelho.sp.gov.br



Art. 153. Em qualquer dos casos previstos no art. 149, os pedidos serão despachados no prazo máximo de 10 (dias) dias.

Parágrafo único. Esgotado o prazo, o pedido será considerado deferido.

Seção I
Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 154. A licença para tratamento de saúde será concedida a pedido.

§ 1º É indispensável inspeção médica realizada pelo órgão competente da Prefeitura.

§ 2º Estando o funcionário impossibilitado de locomover-se, a inspeção médica será feita em sua residência.

Art. 155. A licença para tratamento de saúde será concedida com vencimentos integrais e pelo prazo indicado no laudo ou atestado médico, sendo que os primeiros 15 (quinze) dias correrão por conta do Município e os seguintes por conta do Fundo de Previdência.

Parágrafo único. Na hipótese de ser indeferida, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data da apresentação do requerimento e a publicação do despacho denegatório.

Art. 156. O funcionário que, em virtude de doença, ficar incapacitado para o exercício de qualquer cargo público, será afastado até o prazo máximo de 02 (dois) anos, com todos os vencimentos.

§ 1º Findo o prazo previsto no “**caput**” deste artigo, e perdurando a incapacidade o funcionário será aposentado com vencimentos integrais, qualquer que seja o seu tempo de serviço.

§ 2º Aposentado na forma prevista no “**caput**” deste artigo, o funcionário, a juízo do órgão competente da Prefeitura, será submetido a exames periódicos, pelo prazo máximo de 02 (dois) anos, revertendo ao serviço ativo uma vez cessada sua incapacidade.

Art. 157. A licença superior a 30 (trinta) dias dependerá de inspeção realizada por junta médica do Município.

Art. 158. Comprovando-se, mediante processo disciplinar ser gracioso o laudo médico, o



funcionário beneficiado será demitido a bem do serviço público, aplicando-se igual penalidade ao médico, se este for servidor do Município.

Art. 159. O funcionário licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença e ser demitido.

Art. 160. O funcionário poderá desistir da licença desde que, mediante inspeção médica, seja julgado apto para o exercício do cargo.

Seção II

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 161. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

§ 2º A licença de que trata o **caput**, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de doze meses nas seguintes condições:

- I - por até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, mantida a remuneração do servidor; e
- II - por até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, sem remuneração.

§ 3º O início do interstício de 12 (doze) meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida.

§ 4º A soma das licenças remuneradas e das licenças não remuneradas, incluídas as respectivas prorrogações, concedidas em um mesmo período de 12 (doze) meses, observado o disposto no § 3º, não poderá ultrapassar os limites estabelecidos nos incisos I e II do § 2º.

§ 5º A licença de que trata este artigo será transformada em dias de falta injustificada se a doença não ficar comprovada na inspeção médica.

Seção III

Da Licença Maternidade

Rua Catarina Maria Fravetto Caetano, 369 - CEP: 13445-400, Jardim Minas Gerais, Engenheiro Coelho/SP

Fone: (19) 3857-9505 - E-mail: sic@camaraengenheirocoelho.sp.gov.br



Art. 162. Será concedida licença à funcionária gestante, adotante, ou que obtiver a guarda judicial, por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º A licença poderá ter início no primeiro dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a funcionária será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º No caso de aborto, atestado por médico oficial, a funcionária terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 163. Pelo nascimento de filho ou adoção, o funcionário terá direito à licença-paternidade de 20 (vinte) dias consecutivos, contados na data do nascimento ou adoção.

Art. 164. Para amamentar o filho próprio ou adotado até a idade de 6 (seis) meses, a funcionária terá direito, durante a jornada de trabalho, a 1 (uma) hora, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Seção IV Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 165. Ao funcionário estável poderá ser concedida licença, sem vencimentos, para tratar de interesses particulares.

Art. 166. O funcionário aguardará em exercício concessão de licença.

§ 1º Só poderá ser negada a licença quando o afastamento do funcionário for comprovadamente inconveniente ao interesse do serviço, ouvidos os chefes imediato e mediato do requerente.

Art. 167. Não será concedida licença ao funcionário nomeado, removido ou transferido antes de assumir o exercício, bem como em estágio probatório.

Art. 168. A licença de que trata esta Seção não excederá o prazo de 02 (dois) anos, e só poderá ser renovada decorridos 02 (dois) anos do término da anterior, não sendo computados para fins de antiguidade e promoção.



§ 1º Com exceção ao **caput** deste artigo, poderá ser renovado a licença de forma consecutiva quando o servidor assumir cargo em comissão em outro ente federado, porquanto durar a nomeação, em consonância com o § 2º do art. 166 desta Lei.

§ 2º A renovação de que trata o § 1º do art. 168 desse artigo, será procedido de requerimento do servidor interessado com justificativa e comprovação do pedido.

Art. 169. A qualquer tempo funcionário poderá reassumir o exercício, desistindo da licença.

Seção V Da Licença por Acidente em Serviço

Art. 170. Será licenciado, com remuneração integral, o funcionário acidentado em serviço.

Art. 171. Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo funcionário e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

- I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício do cargo;
- II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 172. O funcionário acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo único. O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios adequados em instituição pública.

Art. 173. A prova de acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Seção VI Da Licença para Serviço Militar

Art. 174. Ao funcionário convocado e incorporado para o serviço militar será concedida licença à vista de documento oficial.



ESTADO DE SÃO PAULO
CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO COELHO

§ 1º Do vencimento do funcionário será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver havido opções pelas vantagens do serviço militar.

§ 2º Ao funcionário desincorporado será concedido prazo não excedente a 7 (sete) dias para reassumir o exercício sem perda do vencimento.

Seção VII
Da Licença para Atividade Política

Art. 175. O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses, ressalvada as alterações legislativas de cunho eleitoral.

§ 2º O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito.

§ 3º A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses, ressalvada as alterações legislativas de cunho eleitoral.

Seção VIII
Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 176. É assegurado ao funcionário o direito a licença, com remuneração, para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, desde que nada receba do órgão no qual desempenhe o mandato.

§ 1º Somente poderão ser licenciados os SERVIDORES eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 3 (três), por entidade.

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição.

~~§ 3º O funcionário efetivo ocupante de cargo em comissão ou função gratificada ou ainda~~
Rua Catarina Maria Fravetto Caetano, 369 - CEP: 13445-400, Jardim Minas Gerais, Engenheiro
Coelho/SP

Fone: (19) 3857-9505 - E-mail: sic@camaraengenheirocoelho.sp.gov.br



funcionário regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, serão desincompatibilizados dos respectivos cargos ou funções, quando empossarem-se nos mandatos de que trata este artigo, sem prejuízo dos vencimentos dos cargos ou funções que ocupavam.

Seção IX
Da Licença Prêmio

Art. 177. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o funcionário efetivo fará jus a 3 (três) meses de licença prêmio com todos os vencimentos e demais vantagens do cargo efetivo, inclusive as incorporações auferidas no período do cargo estiver exercendo na época em que pleitear.

Art. 178. Não se concederá licença-prêmio ao funcionário que, no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - mais de dez faltas não justificadas ao serviço;
- III - afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) licença para tratar de interesses particulares;
 - b) condenação a pena privativa de liberdade por sentença transitada em julgado;

Art. 179. Para fins de licença prevista nesta Seção, não se consideram interrupção de exercício:

- I - os afastamentos enumerados no art. 149, incisos I, II, III, V, VI, VII, VIII e IX;
- II - o disposto no art. 174.

Art. 180. O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 181. Ao funcionário Municipal e da Autarquia com direito à licença prêmio é facultado ter o total de sua licença convertida em benefício pecuniário, na ocasião em que pleitear a vantagem, sem qualquer desconto.

§ 1º Ao funcionário é assegurado o direito de pleitear o benefício pecuniário em parcelas, desde que cada parcela requerida não seja inferior a 15 (quinze) dias.

Rua Catarina Maria Fravetto Caetano, 369 - CEP: 13445-400, Jardim Minas Gerais, Engenheiro Coelho/SP

Fone: (19) 3857-9505 - E-mail: sic@camaraengenheirocoelho.sp.gov.br



ESTADO DE SÃO PAULO
CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO COELHO

§ 2º A licença-prêmio poderá ser parcelada em até 5 (cinco) parcelas mensais e consecutivas.

Seção X

Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 182. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social de acordo com a remuneração que optar.

§ 2º O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

Capítulo II

Das Concessões

Seção I

Disposições Gerais

Art. 183. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II- pelo período comprovadamente necessário para alistamento ou recadastramento eleitoral, limitado, em qualquer caso, a 2 (dois) dias;

Rua Catarina Maria Fravetto Caetano, 369 - CEP: 13445-400, Jardim Minas Gerais, Engenheiro Coelho/SP

Fone: (19) 3857-9505 - E-mail: sic@camaraengenheirocoelho.sp.gov.br



ESTADO DE SÃO PAULO
CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO COELHO

III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 184. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

§ 3º As disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.

§ 4º Será igualmente concedido horário especial, vinculado à compensação de horário a ser efetivada no prazo de até 1 (um) ano, ao servidor que desempenhe atividade prevista nos incisos I e II do **caput** do art. 149. desta Lei.

Art. 185. Ao servidor estudante que mudar de sede no interesse da administração é assegurada, na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênere, em qualquer época, independentemente de vaga.

Parágrafo único. O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos, ou enteados do servidor que vivam na sua companhia, bem como aos menores sob sua guarda, com autorização judicial.

Seção II
Da Revisão Geral Anual

Art. 186. O Município e a Autarquia efetuará, anualmente, a revisão geral da remuneração de todos os servidores públicos, efetivos e comissionados, ativos, inativos e pensionistas, da administração direta e indireta, incluindo autarquia e aos subsídios dos membros dos poderes Executivo e Legislativo, bem como aos detentores de mandato eletivo .

Rua Catarina Maria Fravetto Caetano, 369 - CEP: 13445-400, Jardim Minas Gerais, Engenheiro Coelho/SP

Fone: (19) 3857-9505 - E-mail: sic@camaraengenheirocoelho.sp.gov.br



§ 1º A revisão geral de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será efetuada com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), apurada no período de fevereiro do exercício imediatamente anterior a fevereiro do exercício de concessão da revisão geral da remuneração prevista nesta Lei Complementar.

§ 2º Na hipótese de extinção do índice oficial descrito no artigo anterior, a revisão geral anual da remuneração dos servidores será baseada no índice oficial que o substituir.

§ 3º A Chefe do Poder Executivo baixará, anualmente, decreto relativo ao percentual de concessão a título de revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais e da Autarquia.

§ 4º Fica determinado que, para a aplicação da revisão geral anual, na forma desta Lei Complementar, o índice final apurado e aplicado não implicará em aumento de salários, mas somente na recomposição inflacionária, nos limites estabelecidos pelo índice e período citados no art. 2º desta Lei Complementar.

Seção III Do Tempo de Serviço

Art. 187. A apuração de tempo de serviço será feita em dias.

§ 1º O número de dia será convertido em anos, considerando-se de ano, o período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º Feita a conversão de que trata o parágrafo anterior, até 182 (cento e oitenta e dois) dias, não serão computados, arredondando-se para 01 (um) ano, quando excederem esse número, com vistas, exclusivamente à aposentadoria compulsória ou por invalidez.

Art. 188. Serão considerados de efetivo exercício para efeito de benefícios e aposentadoria, os dias em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude de:

I - férias;

II - casamento e nascimento de filhos, até 05 (cinco) dias;

III - luto pelo falecimento de cônjuge, filho, pai, mãe, irmão, até 03 (três) dias;



ESTADO DE SÃO PAULO
CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO COELHO

IV - falecimento de sogro, genro, cunhado, tio, avô ou neto, padrasto e madastra, até 02 (dois) dias;

V - exercício de função gratificada ou cargo de provimento em comissão no Município ou em autarquia municipal;

VI - júri e outros serviços obrigatórios por Lei;

VII - licença ao funcionário acidentado em serviço ou atacado de doença profissional;

VIII - licença à funcionária gestante;

IX - desempenho de mandato legislativo ou executivo da União, dos Estados e do Município;

X - exercício de função ou cargo de governo ou administração por nomeação do Presidente da República ou do Governo do Estado;

XI - afastamento por processo disciplinar;

XII - prisão, se ocorrer ao final, soltura por haver sido reconhecida a ilegalidade da medida ou improcedência da imputação;

XIII - tempo de serviço público federal, estadual, municipal ou privado;

XIV - tempo em que o funcionário estiver licenciado para tratamento de saúde de doença grave, contagiosa ou incurável devidamente comprovado pela junta médica do município;

XV - disponibilidade;

XVI - em dobro os dias de férias não gozadas, e

XVII - doação de sangue até 04 (quatro) vezes ao ano, devidamente comprovado.

Art. 189. Serão contados para todos os efeitos, aos servidores concursados ou em comissão, salvo o previsto no § 1º, do art. 176:

I - simplesmente:

Rua Catarina Maria Fravetto Caetano, 369 - CEP: 13445-400, Jardim Minas Gerais, Engenheiro Coelho/SP

Fone: (19) 3857-9505 - E-mail: sic@camaraengenheirocoelho.sp.gov.br



a) os dias de efetivo exercício;

b) o tempo de serviço prestado ao Município, entes federados, suas autarquias e entidades paraestatais, qualquer que haja sido a forma de nomeação ou admissão do funcionário, desde que pago pelos cofres públicos;

c) o período de trabalho prestado à instituição de caráter privado que tiver sido transformado em estabelecimento de serviço público, salvo indenização;

II - em dobro:

a) os dias de férias que o funcionário não houver gozado, desde que haja adquirido esses direitos na qualidade de servidor do Município e ou da Autarquia;

b) o tempo de serviço prestado às Forças Armadas ou em defesa da população quando e nos termos previstos em legislação especial.

Parágrafo único. Somente serão averbados os dias de férias não gozados, por necessidade de serviço, mediante pedido irretratável do funcionário.

Art. 190. Não será computado para nenhum efeito, o tempo de serviço gratuito, ressalvado o que dispuser a legislação aplicável ao magistério municipal.

Seção IV Do Direito de Petição

Art. 191. É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar, pedir reconsideração e recorrer, desde que o faça dentro das normas de urbanidade, observadas as seguintes regras:

I - nenhuma solicitação, qualquer que seja a sua forma poderá ser:

a) dirigida à autoridade incompetente para decidi-la;

b) encaminhadas sem conhecimento da autoridade a que o funcionário estiver direta e imediatamente subordinado;

II - o pedido de reconsideração deverá ser dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão, e somente será cabível quando contiver novos argumentos;



ESTADO DE SÃO PAULO
CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO COELHO

III - nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado;

IV- somente caberá recurso quando houver pedido de reconsideração desatendido ou não decidido no prazo legal;

V - o recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, na escala ascendente às demais autoridades;

VI - nenhum recurso poderá ser encaminhado mais de uma vez à mesma autoridade.

§ 1º O requerimento e o pedido de reconsideração de que trata este artigo deverão ser decididos dentro de 30 (trinta) dias, no máximo.

§ 2º A decisão final do recurso a que se trata este Artigo deverá ser dada dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de seu recebimento pelo Protocolo da Prefeitura.

§ 3º Os pedidos de reconsideração e os recursos não tem efeito suspensivo, se providos darão lugar às retificações necessárias, retroagindo os seus efeitos à data do ato impugnado desde que a autoridade competente não determine outra providência, quanto aos efeitos relativos ao passado.

Art. 192. O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I - em 02 (dois) anos, quanto aos atos de que decorrerem demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II - em 05 (cinco) anos nos demais casos.

Art. 193. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição, até 02 (duas) vezes.

Parágrafo único. É assegurado ao funcionário o direito de vista do processo administrativo em que seja parte, quando denegatório a decisão.

Art. 194. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo.

Art. 195. Nas causas em que o funcionário demandar contra o Município é obrigatória a exibição, em juízo, dos processos pertinentes, a requerimento do interessado.

Seção V

Rua Catarina Maria Fravetto Caetano, 369 - CEP: 13445-400, Jardim Minas Gerais, Engenheiro Coelho/SP

Fone: (19) 3857-9505 - E-mail: sic@camaraengenheirocoelho.sp.gov.br



ESTADO DE SÃO PAULO
CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO COELHO

Do Direito de Associação

Art. 196. O direito de os servidores se congregarem em associações destinadas à defesa de seus interesses, garantido pelo inciso VI, do art. 37 da [Constituição Federal](#), será assegurado pela Administração, à qual incumbe tomar todas as medidas de amparo à sobrevivência, progresso e aperfeiçoamento dessas entidades.

§ 1º Nenhuma associação poderá ser dissolvida a não ser em consequência de decisão judicial, ou de acordo com seus Estatutos.

§ 2º As entidades representativas dos servidores municipais que contem, pelo menos de um decênio de existência, estarão isentas de qualquer taxa sobre as consignações em folha a seu favor.

Art. 197. Os servidores que ocuparem, nas associações referidas no artigo anterior, cargos de direção, não serão passíveis de penalidades por suas palavras e pelos atos que praticarem, como dirigentes dessas entidades, na defesa ou prevenção dos interesses do funcionalismo, ainda que não reconhecidos pela Administração.

Parágrafo único. Durante o exercício dos respectivos mandatos, os servidores que exercerem cargos de direção nas entidades de classe do funcionalismo municipal não poderão ser transferidos ou removidos “ex-offício”, sofrer descontos em seus vencimentos salvo as exceções neste Estatuto, bem como terem indeferidos pedidos de férias para ser gozada em tempo.

Art. 198. Fica assegurado aos dirigentes das associações o direito de diligenciar junto às repartições municipais, com o fim de atingir os objetivos de suas entidades, desde que não prejudiquem o bom andamento do serviço.

Art. 199. As consignações de descontos existentes ou de futuro autorizadas a favor das entidades de classe só poderão cessar mediante pedido, por escrito, nesse sentido, formulado pela consignatária ou pela consignante, desde que esta prove não ter débito com aquela.

Parágrafo único. O pagamento ao consignatário, dos descontos autorizados pelos servidores, se fará no mês imediato àquele em que se fizer constar na folha de pagamento.

Art. 200. As associações que possuem códigos próprios para descontos não poderão perdê-los, ressalvada a hipótese de dissolução ou de ser adotado critério diverso para os descontos em geral.

Parágrafo único. No caso de ser adotado critério diverso para as consignações, ficará

Rua Catarina Maria Fravetto Caetano, 369 - CEP: 13445-400, Jardim Minas Gerais, Engenheiro Coelho/SP

Fone: (19) 3857-9505 - E-mail: sic@camaraengenheirocoelho.sp.gov.br



ESTADO DE SÃO PAULO
CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO COELHO

assegurado à entidade o direito de não sofrer solução de continuidade na efetivação dos descontos em seu favor.

Art. 201. Em hipótese alguma a Municipalidade ou Autarquia poderá intervir nas associações de classe de seus servidores.

Título V
Da Procuradoria

Capítulo I
Das Disposições Preliminares

Art. 202. As Procuradorias do Município, instituições permanentes, vinculadas diretamente ao Prefeito, ao Presidente da Câmara e ao Presidente das Autarquias, essenciais à justiça, à legalidade e à função jurisdicional, subordinada diretamente ao Prefeito Municipal, ao Presidente da Câmara e ao Presidente das Autarquias, em suas decisões, são incumbidos da tutela do interesse público e dos interesses difusos e dos coletivos municipais, regendo-se pela presente Lei Complementar.

§ 1º São princípios institucionais dos Procuradores da administração direta e indireta, a unidade, a indivisibilidade, a tutela do interesse público e a autonomia técnico-jurídica.

§ 2º Os Procuradores da administração direta e indireta, no desempenho de suas funções, terão como fundamentos de atuação a defesa dos postulados decorrentes da autonomia municipal, a prevenção e solução dos conflitos e a assistência no controle prévio da constitucionalidade e da legalidade dos atos da Administração Pública.

Parágrafo único. Fica aterada a estrutura da Lei Complementar 04/2016, tirando a Estrutura da Procuradoria do Município da Secretária de Negócios Jurídicos, vinculando-a diretamente ao Prefeito Municipal e no caso do SAEEC ao Presidente da Autarquia, revogando as disposições em contrário.

Capítulo II
Das Funções Institucionais

Art. 203. São funções institucionais das Procuradorias da administração direta e indireta:

I - a consultoria e o assessoramento jurídicos da Administração Pública Municipal e da Autarquia;

~~II - as representações judiciais e extrajudiciais do Município, do Poder Legislativo e das~~
Rua Catarina Maria Fravetto Caetano, 369 - CEP: 13445-400, Jardim Minas Gerais, Engenheiro
Coelho/SP

Fone: (19) 3857-9505 - E-mail: sic@camaraengenheirocoelho.sp.gov.br



Autarquias; e

III - privativamente, a execução da dívida ativa do Município e do SAEEC.

Capítulo III

Da Organização da Procuradoria do Poder Executivo Municipal

Seção I

Das Divisões e Atribuições

Subseção I

Da Divisões da Procuradoria do Município

Art. 204. A Procuradoria do Município tem a seguinte estrutura organizacional:

I - Divisão Judicial e Tributária - DJT;

II - Divisão Administrativa e Patrimonial - DAP;

III - Divisão de Gestão de Pessoal - DGP.

Subseção II

Das Divisões da Procuradoria do SAEEC

Art. 205. A Procuradoria do SAEEC tem a seguinte estrutura organizacional:

I - Divisão Geral de Assuntos Jurídicos - DGAJ.

Seção II

Das Atribuições Gerais

Art. 206. Compete à Procuradoria do Município e do SAEEC.

I - a representação, em juízo ou em processos administrativos contenciosos;

II - a cobrança judicial da dívida ativa;

III - a realização de acordos judiciais ou extrajudiciais, nos termos estabelecidos em Lei;



ESTADO DE SÃO PAULO
CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO COELHO

IV- a defesa, em juízo ou fora dele, ativa ou passivamente, dos atos e prerrogativas do Chefe do Poder Executivo Municipal e do Presidente da Autarquia;

IV - a defesa judicial dos titulares de Secretarias e demais órgãos do Poder Executivo e Autarquias, dos servidores efetivos e dos ocupantes de cargos em comissão, em decorrência do exercício regular de suas atividades institucionais, quando evidente a correção de suas condutas, ressalvado o direito de ação regressiva pelo Município e/ou Autarquia, a ser promovida pela própria Procuradoria, se provada a culpa ou dolo do servidor, em sentença judicial transitada em julgado;

V - o controle da legalidade e a consultoria jurídica da Administração Pública, emitindo pareceres ou recomendações sobre a constitucionalidade de projetos de Lei e a interpretação a ser adotada pela Administração acerca de Leis ou atos administrativos;

VI - a elaboração de informações a serem prestadas ao Poder Judiciário e ao Ministério Público, inclusive em mandados de segurança impetrados contra atos do Chefe do Poder Executivo e demais agentes públicos municipais;

VII - a submissão à apreciação do Chefe do Poder Executivo e do Presidente da Autarquia acerca de propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade por violação à Constituição, elaborando a respectiva inicial e demais peças pertinentes;

VIII - o assessoramento ao Chefe do Poder Executivo e do Presidente da Autarquia na elaboração dos projetos de Lei e no trâmite dos processos legislativos;

IX - a propositura ao Chefe do Poder Executivo e do Presidente da Autarquia da edição de normas legais, regulamentares e outras medidas jurídicas recomendadas pelo interesse público, ou para a aplicação da Constituição e das Leis vigentes;

X - a uniformização das decisões administrativas, através da emissão de enunciados de entendimento assente da Procuradoria, aplicáveis a toda a Administração Municipal ou da Autarquia, após a ratificação do Chefe do Poder Executivo e ou Presidente da Autarquia;

XI - opinar sobre as minutas-padrão de instrumentos convocatórios de licitações;

XII - opinar sobre as consultas a serem formuladas pela Administração ao Tribunal de Contas do Estado;

XIII - opinar quanto ao cumprimento de decisões judiciais e à extensão dos efeitos de julgados a quem não tenha sido parte no respectivo processo;

Rua Catarina Maria Fravetto Caetano, 369 - CEP: 13445-400, Jardim Minas Gerais, Engenheiro Coelho/SP

Fone: (19) 3857-9505 - E-mail: sic@camaraengenheirocoelho.sp.gov.br



XIV - a proposição às autoridades competentes de declaração de nulidade ou a revogação de atos administrativos;

XV - a participação em conselhos, tribunais administrativos, comitês, comissões e grupos de trabalho em que o Município tenha assento, ou que seja convidada ou designada para representar a Administração Pública Municipal;

XVI - o ajuizamento de ações civis públicas e de improbidade administrativa e demais ações ou medidas similares;

XVII - o exercício de outras funções correlatas.

Capítulo IV
Da Organização e das Atribuições da Procuradoria da Administração Direta

Seção I
Da Divisão Judicial e Tributária

Art. 207. A Divisão Judicial e Tributária - DJT - tem as seguintes atribuições:

I - representar o Município em todos os Juízos e Instâncias, excluídos os feitos relativos às matérias atribuídas as demais Divisões da Procuradoria do Município;

II - executar todos os serviços conexos e peculiares à matéria judicial;

III - representar o Município nos atos de tabelionato compreendidos nos limites da competência da Divisão, excluída matéria cuja competência tenha sido objeto de atribuição especial.

IV - representar o Município em todos os juízos e instâncias nas ações que envolvam questões ambientais ou relativas ao patrimônio imaterial;

V - representar o Município em todos os juízos e instâncias nas demandas relativas:

a) à posse e direitos reais do patrimônio móvel e imóvel do Município, às questões registrarias, à validade dos atos negociais relativos ao patrimônio do Município e aos ressarcimentos decorrentes de seu uso indevido;

b) à herança jacente de que trata o art. 1.822 da [Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#), e processos correlatos;

Rua Catarina Maria Fravetto Caetano, 369 - CEP: 13445-400, Jardim Minas Gerais, Engenheiro Coelho/SP

Fone: (19) 3857-9505 - E-mail: sic@camaraengenheirocoelho.sp.gov.br



ESTADO DE SÃO PAULO
CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO COELHO

c) a direito de moradia, independentemente da titularidade do bem imóvel envolvido;

VI - representar o Município nos atos de tabelionato decorrentes exclusivamente dos procedimentos de sua competência, de que resulte a necessidade de regularização registraria em nome do Município;

VII - realizar estudos e pesquisas necessários à definição da titularidade de domínio do patrimônio imobiliário, nas situações em que as informações cadastrais não forem suficientes para tal finalidade;

VIII - executar serviços conexos, peculiares à defesa da posse e direitos reais incidentes sobre patrimônio móvel, imóvel e ambiental.

IX - promover a inscrição e a cobrança da dívida ativa do Município;

X - defender os interesses do Município nas ações e processos de qualquer natureza, inclusive mandados de segurança, mandados de segurança coletivos, mandados de injunção e "habeas data", quando relativos à matéria tributária;

XI - defender os interesses do Município em matéria tributária, em procedimentos administrativos autuados por outros entes públicos, sem prejuízo da competência delegadas;

XII - emitir certidão substitutiva da dívida ativa, em casos de retificação de lançamento;

XIII - realizar trabalhos relacionados ao estudo e divulgação da legislação tributária;

XIV - realizar, quando conveniente à cobrança, o protesto da certidão de dívida ativa.

XV - representar o Município em todos os juízos e instâncias, nas ações e feitos relativos a desapropriações contenciosas e amigáveis, bem como nos respectivos atos de tabelionato;

XVI - representar o Município nas ações e feitos de qualquer natureza, preliminares ou decorrentes de desapropriações;

XVII - elaborar minutas de decreto de utilidade pública e de interesse social;

XVIII - gerir e controlar os documentos relativos às desapropriações realizadas pela Administração Municipal Direta e atender o público interessado nessa documentação;

Rua Catarina Maria Fravetto Caetano, 369 - CEP: 13445-400, Jardim Minas Gerais, Engenheiro Coelho/SP

Fone: (19) 3857-9505 - E-mail: sic@camaraengenheirocoelho.sp.gov.br



ESTADO DE SÃO PAULO
CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO COELHO

XIX - fornecer orientação técnico-normativa às unidades requisitantes que, diretamente ou mediante contratação de terceiros, forem responsáveis pela elaboração de quaisquer serviços técnicos preparatórios de procedimentos de desapropriação, mediante consulta expressa.

XX - defender, perante o Tribunal de Contas, em Plenário ou fora dele, os interesses da Fazenda Pública, inclusive quando da apreciação das contas da Administração Indireta, promovendo e requerendo o que for de direito;

XXI - promover o exame de processos e documentos, intervindo nos expedientes administrativos de tomada de contas e de imposição de multas, quando da alçada do TC-SP;

XXII - opinar, verbalmente ou por escrito, nos processos sujeitos a parecer, julgamento e decisão do TC-SP;

XXIII - comparecer às sessões do TC-SP, com a faculdade de falar e de declarar a sua presença, registrando-se as suas intervenções;

XXIV - levar ao conhecimento da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta, para os fins de direito, qualquer dolo, falsidade, concussão, peculato ou outras irregularidades de que venha a ter ciência;

XXV - remeter, à autoridade competente, cópia autêntica dos atos de imposição de multa e das decisões referentes ao pagamento de alcance, ou restituição de quantias, em processos de tomada de contas;

XXVI - interpor recurso contra as decisões, acórdãos e julgamentos, bem como requerer a revisão de julgados nos casos previstos na legislação relativa ao Tribunal de Contas;

XXVII - representar a Fazenda Pública perante a Câmara Municipal, nos processos impugnativos de contratos e despesas.

Seção II
Da Divisão Administrativa e Patrimonial

Art. 208. A Divisão Administrativa e Patrimonial - DAP - tem as seguintes atribuições:

I - Acompanhar processos administrativos externos em tramitação no Tribunal de Contas, Ministério Público e Secretarias de Estado quando haja interesse da Administração municipal;

II - Analisar os editais de licitações, com vistas a garantir segurança jurídica e lisura em

Rua Catarina Maria Fravetto Caetano, 369 - CEP: 13445-400, Jardim Minas Gerais, Engenheiro Coelho/SP

Fone: (19) 3857-9505 - E-mail: sic@camaraengenheirocoelho.sp.gov.br



ESTADO DE SÃO PAULO
CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO COELHO

todas as relações jurídicas travadas entre o ente público e terceiros;

III - Recomendar procedimentos internos de caráter preventivo com o escopo de manter as atividades da Administração afinadas com os princípios que regem a Administração Pública - princípio da legalidade; da publicidade; da impessoalidade; da moralidade e da eficiência.

IV - Elaborar pareceres sempre que solicitado e pertinente ao seu dever funcional e de sua seção;

V - Redigir correspondências que envolvam aspectos jurídicos relevantes.

VI - Criar Projetos de Leis, Portarias e Decretos ou outros documentos administrativos pertinentes a sua área de atuação;

VII - Requisitar as demais Secretarias, fatores técnicos necessários para elaboração de Projetos de Leis, Portarias, Decretos e/ou regulamentações;

VIII - Mantém contatos, quando designado pelo Prefeito com outros órgãos públicos, federais, estaduais ou municipais, para obtenção de dados relativos às atividades jurídicas.

IX - Executar levantamentos na legislação municipal, federal e estadual, para instruir pareceres a serem exarados pela Municipalidade nas matérias de sua competência.

X - Assessorar o Prefeito e demais Secretários, no desempenho de suas atribuições e funções, nas questões de natureza jurídica.

XI - Assessorar as Comissões, Permanentes ou Temporárias, nas questões de natureza jurídica.

XII - Fazer análise de processos referente ao reembolso escolar;

XIII - Efetuar recurso de multas ou infrações de trânsito quando pertinentes e analisar e dar pareceres quando as multas e infrações de trânsito quando essas estiverem em desacordo com a conduta dos Motoristas da Prefeitura;

XIV - Gerenciar sistemas de processamento de dados dos serviços jurídicos do Município em harmonia com os demais departamentos.

Seção III
Da Divisão de Gestão de Pessoal

Rua Catarina Maria Fravetto Caetano, 369 - CEP: 13445-400, Jardim Minas Gerais, Engenheiro Coelho/SP

Fone: (19) 3857-9505 - E-mail: sic@camaraengenheirocoelho.sp.gov.br



ESTADO DE SÃO PAULO
CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO COELHO

Art. 209. A Divisão de Gestão de Pessoal - DGP - tem as seguintes atribuições:

I - Assessorar e instruir o departamento de Recursos Humanos em suas demandas;

II - Instruir todos os procedimentos de Avaliação de Estágio Probatório dos servidores da Administração direta.

III - Instruir todos os procedimentos de Avaliação de Desempenho dos departamentos em relação dos servidores da Administração direta.

IV - Dar pareceres quanto dos questionamentos dos servidores em questões jurídicas pertinentes, da Administração direta.

V - instruir e relatar, por meio das comissões processantes, permanentes e especiais, nos termos da Lei:

- a) inquéritos administrativos comuns e especiais;
- b) processos sumários;
- c) procedimentos sumários;
- d) sindicâncias para apuração de fatos e responsabilidades funcionais;
- e) sindicâncias relativas a acidentes com viaturas municipais, nos termos;
- f) sindicâncias relativas a recebimentos de multas e infrações de trânsito com viaturas municipais;
- f) procedimentos de exoneração de servidor em estágio probatório;
- f) revisões de inquérito administrativo;
- g) pedidos de justificção administrativa;

VI - efetuar o atendimento ao público relativo aos procedimentos disciplinares referidos no inciso V deste artigo;

Rua Catarina Maria Fravetto Caetano, 369 - CEP: 13445-400, Jardim Minas Gerais, Engenheiro Coelho/SP

Fone: (19) 3857-9505 - E-mail: sic@camaraengenheirocoelho.sp.gov.br



ESTADO DE SÃO PAULO
CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO COELHO

VII - acompanhar, no interesse do serviço público, os inquéritos e processos criminais instaurado na esfera penal, envolvendo servidores dos quadros da Prefeitura, especialmente nos casos em que haja apuração da responsabilidade civil ou disciplinar;

VIII - apurar atos de improbidade administrativa nos autos de procedimento administrativo em curso e processar sindicâncias especiais de improbidade administrativa;

IX - representar o Município em todos os juízos e instâncias nas ações judiciais preparatórias, incidentais, de produção de provas ou cautelares que envolvam questões disciplinares, de responsabilização de pessoa jurídica pela prática de atos contra a Administração Pública Municipal, nos termos da [Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013](#), e de combate à corrupção;

X - representar o Município em todos os juízos e instâncias nas ações judiciais que envolvam questões disciplinares dos servidores públicos, incluindo reintegração ao serviço público e demandas disciplinares correlatas;

XI - representar o Município em todos os juízos e instâncias nas ações criminais, de improbidade administrativa de responsabilização de pessoa jurídica pela prática de atos contra a Administração e de natureza disciplinar correlata ou conexa;

XII - elaborar a manifestação jurídica a que se refere o § 2º do art. 6º da [Lei Federal nº 12.846, de 2013](#), e o art. 14 do Decreto nº 55.107, de 13 de maio de 2014;

XIII - atuar no âmbito extrajudicial com a instauração e acompanhamento de procedimento administrativo prévio tendente à coleta de documentos e informações indispensáveis à atuação judicial relativa às atribuições previstas neste artigo.

XIV - Manter assessoramento jurídico no desenvolvimento dos trabalhos dos Conselheiros Tutelares;

Capítulo V
Das Atribuições da Procuradoria do SAEEC

Seção I
Divisão Geral de Assuntos Jurídicos

Art. 210. Compete a Divisão Geral de Assuntos Jurídicos do SAEEC, composto pelos Procuradores Jurídicos pertencentes do quadro efetivo, além de outras incumbências previstas em Lei ou regulamento:

Rua Catarina Maria Fravetto Caetano, 369 - CEP: 13445-400, Jardim Minas Gerais, Engenheiro Coelho/SP

Fone: (19) 3857-9505 - E-mail: sic@camaraengenheirocoelho.sp.gov.br



ESTADO DE SÃO PAULO
CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO COELHO

I - patrocinar os interesses do Serviço de Água e Esgoto de Engenheiro Coelho, em juízo nas formas das Leis processuais;

II - exercer a representação extrajudicial da Autarquia Municipal nos atos jurídicos em que deva intervir, mediante expressa delegação da autoridade competente;

III - elaborar minutas de informações a serem prestadas ao Poder Judiciário nos Mandados de Segurança em que o Superintendente da Autarquia seja apontado como coator;

IV - fiscalizar a legalidade dos atos da administração autárquica, propondo a sua anulação quando se fizer necessário ou as medidas judiciais cabíveis;

V - requisitar dos setores da autarquia informações, certidões, cópias, exames, diligências e esclarecimentos necessários aos cumprimentos de suas finalidades institucionais;

VI - celebrar, em nome da autarquia, convênios com órgãos semelhantes de outros municípios, com o objetivo de trocar informações e implementar atividades de interesse comum, bem como aperfeiçoar e especializar os Procuradores Jurídicos desta autarquia;

VII - manter estágio de estudantes, na forma da legislação pertinente, cabendo ao setor jurídico a coordenação dos mesmos;

VIII - avocar a si o exame de qualquer procedimento administrativo ou judicial que relacione com os setores da autarquia;

IX - propor medidas judiciais para a proteção do patrimônio da autarquia ou o aperfeiçoamento das práticas administrativas;

X - manter atualizada a legislação da autarquia, propondo ao Superintendente a sua revisão e consolidação;

XI - promover os procedimentos judiciais de desapropriação;

XII - promover a uniformização do pensamento jurídico entre a administração municipal direta e indireta;

XIII - representar ao Superintendente da Autarquia, de ofício ou quando solicitado, sobre as providências de ordem jurídica que lhe pareçam reclamadas pelo interesse público, para a boa aplicação das Leis vigentes, bem assim sobre as inconstitucionalidades de Leis;

Rua Catarina Maria Fravetto Caetano, 369 - CEP: 13445-400, Jardim Minas Gerais, Engenheiro Coelho/SP

Fone: (19) 3857-9505 - E-mail: sic@camaraengenheirocoelho.sp.gov.br



ESTADO DE SÃO PAULO
CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO COELHO

XIV - propor, diretamente ao Superintendente, bem como a outros de idêntico nível e também ao Prefeito Municipal as medidas que julgar necessárias a uniformização da legislação e da jurisprudência administrativa, na Administração direta e indireta;

XV - emitir parecer sobre as questões jurídicas que lhe forem submetidas pelo Superintendente;

XVI - outras medidas que, pelo seu conteúdo, possam referir-se a assuntos jurídicos não elencados no rol acima;

Parágrafo único. Os pronunciamentos dos Procuradores nos processos submetidos ao seu exame e parecer, e especificamente no que tange à matéria jurídica, esgotam a apreciação da matéria no âmbito da administração autárquica municipal, dele só cabendo e podendo discordar o Superintendente da autarquia.

Capítulo VI
Das Vantagens pela Direção de Divisão

Seção I
Da Retribuição

Art. 211. Ao servidor detentor de cargo efetivo de Procurador, pelo exercício de função de direção da divisão da qual for designado, terá a seguinte retribuição, conforme tabela abaixo;

I - função de Direção de Divisão Judicial e Tributária - DJT;

a) 10% (dez) por cento.

II - função de Direção de Divisão Administrativa e Patrimonial - DAP;

b) 10% (dez) por cento.

III - função de Direção de Divisão de Gestão de Pessoal - DGP.

a) 10% (dez) por cento.

IV - Função de Direção da Divisão Geral de Assuntos Jurídicos - DGAJ.

a) 10% (dez) por cento.

Rua Catarina Maria Fravetto Caetano, 369 - CEP: 13445-400, Jardim Minas Gerais, Engenheiro Coelho/SP

Fone: (19) 3857-9505 - E-mail: sic@camaraengenheirocoelho.sp.gov.br



ESTADO DE SÃO PAULO
CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO COELHO

Parágrafo único. Ao servidor detentor de cargo efetivo de Procurador, pelo acúmulo de função de direção de uma segunda divisão da qual for designado, terá os acúmulos percentuais referidos no Artigo anterior, inclusive durante a cobertura de férias;

Capítulo VII
Da Carreira dos Procuradores

Seção I
Da Carreira e da Independência Funcional

Art. 212. A carreira dos Procuradores da administração direta e indireta integram-se as atribuições e responsabilidades próprias, necessárias à execução das atividades jurídicas da administração direta e indireta.

Parágrafo único. O regime jurídico dos servidores públicos integrantes da carreira de Procuradores é estatutário e tem natureza de Direito Público, regido por esse Estatuto.

Seção II
Da Independência Funcional

Art. 213. Os Procuradores, no exercício de suas funções, gozam de independência e das prerrogativas inerentes às atividades advocatícias, inclusive as garantias constitucionais da inamovibilidade, vitaliciedade e irredutibilidade de vencimentos, inclusive paridade remuneratória em relação aos demais, com exceção das classes contida na carreiras impostas nessa Lei.

Seção III
Dos Cargos

Art. 214. Os cargos de Procuradores são de provimento efetivo integrando o Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Engenheiro Coelho, da Câmara Municipal e das Autarquias.

Parágrafo único. Os servidores detentores de cargo efetivo da carreira de Procuradores serão lotados nas Procuradorias e nas suas Divisões equivalentes com autonomia inerente a função.

Art. 215. A investidura em cargo de provimento efetivo de Procurador dar-se-á mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, observados os dispositivos estabelecidos nesse Estatuto.

Rua Catarina Maria Fravetto Caetano, 369 - CEP: 13445-400, Jardim Minas Gerais, Engenheiro Coelho/SP

Fone: (19) 3857-9505 - E-mail: sic@camaraengenheirocoelho.sp.gov.br



§ 1º O provimento de cargo efetivo de Procurador dar-se-á na categoria inicial, após aprovação em concurso público.

§ 2º A experiência de 3 (três) anos em área jurídica deve ser comprovada.

Art. 216. O concurso público será realizado pelo Órgão Central de Recursos Humanos com a participação, sempre que possível, de uma Comissão formada no mínimo de 2 (dois) Procuradores e da Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único. O processo de ingresso, posse e exercício dar-se-á de acordo com os dispositivos estabelecidos nesse Estatuto.

Seção IV Das Atribuições Gerais

Art. 217. Ao Procurador do Município, da Câmara Municipal e das Autarquias incumbe o desempenho das atribuições que lhe são próprias e as que lhe forem atribuídas de acordo com responsabilidade de cada Divisão.

Art. 218. Compete aos Procuradores, essenciais à Administração Pública da administração direta e indireta, a representação do Município e do SAEEC na defesa de seus direitos e interesses nas esferas judicial, extrajudicial, administrativa e, em especial:

Seção V Das Prerrogativas da Função

Art. 219. São prerrogativas dos Procuradores:

I - possuir carteira de identidade funcional, conforme modelo aprovado pelo Chefe do Executivo, do Legislativo e do Presidente das Autarquias, assegurando-lhe o trânsito livre, a isenção de revista, a requisição de auxílio e a colaboração das autoridades policiais para o desempenho de suas funções;

II - possuir assinatura digital devidamente contratada pelo Poder Público em consonância com a legislações vigentes;

III - quando optado pelo Regime de Dedicção Exclusiva ser reembolsado em 100% (cem por cento) dos gastos com pagamentos da contribuição de anuidade de classe e com a restituição de 50% (cinquenta por cento) quando da não opção pelo RDE.



IV - Ter acesso rápido de acordo com legislações vigentes quando requisitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;

V - tomar ciência pessoal de atos e de termos dos processos em que atuarem;

VI - ter condições necessárias, com aquisição pelo Poder Público de livros, curso de especialização e de materiais necessários, bem como de qualquer outro material necessário para o desempenho de suas funções inerente ao cargo;

VII - ter vistas de qualquer ato do Poder Público do Município e dos processos fora dos cartórios e dos Órgãos Municipais, ressalvadas as vedações legais;

VIII - utilizar dos meios de comunicação ou de locomoção do Município ou ser restituído desses gastos quando utilizado no interesse público ou em razão da função;

Capítulo VIII
Dos Deveres, Das Proibições e dos Impedimentos

Seção I
Dos Deveres

Art. 220. Os Procuradores devem ter irrepreensível conduta pública, zelando pelo prestígio da justiça e velando pela dignidade de suas funções.

Art. 221. São deveres dos Procuradores:

I - Chefiar a divisão para a qual for designado, cumprir diariamente suas responsabilidades funcionais;

II - desempenhar com zelo, dedicação, assiduidade, eficiência e presteza, dentro dos prazos, as funções sob sua responsabilidade e as que lhe forem atribuídas pelo Chefe do Executivo;

III - cumprir ordens do Chefe do Poder Executivo, do Presidente da Câmara e dos Presidentes das Autarquias, salvo quando manifestamente abusivas ou ilegais, caso em que deverá representar as esferas superiores;

IV - respeitar as partes e tratá-las com urbanidade, atendendo ao público com presteza e correção;



ESTADO DE SÃO PAULO
CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO COELHO

V - zelar pela regularidade dos feitos em que funcionar e, de modo especial, pela observância dos prazos legais;

VI - observar sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar;

VII - agir com discrição nas atribuições de seu cargo ou função, guardando sigilo sobre assuntos internos;

VIII - observar as normas legais e regulamentares, zelando pela lealdade às instituições públicas, em especial às do Município e de seu sistema Autárquico.

IX - zelar pela boa aplicação dos bens confiados a sua guarda e pela conservação do patrimônio público;

X - representar ao Chefe do Executivo, ao Presidente da Câmara e ao Presidente das Autarquias sobre irregularidades que afetem o desempenho satisfatório de suas atribuições funcionais;

XI - levar ao conhecimento do Chefe do Executivo, do Presidente da Câmara e dos Presidentes das Autarquias as irregularidades de que tiver ciência, em razão do exercício do cargo ou função;

Seção II
Das Proibições

Art. 222. Aos Procuradores é vedado, especialmente:

I - empregar em seu expediente expressões ou termos de desrespeito à Justiça e às autoridades constituídas, exceto críticas formuladas sob aspecto jurídico e doutrinário;

II - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades e aos atos da Administração, em informe, parecer ou despacho;

III - proceder de forma desidiosa ou cometer à pessoa estranha à repartição ou a seus subordinados ou a qualquer outro servidor, o desempenho de encargos e atribuições que lhe competir ou que sejam de sua responsabilidade;

IV - manifestar-se, através de qualquer meio de comunicação, sobre assunto pertinente ao seu ofício, salvo quando autorizado pelo Chefe do Executivo, pelo Presidente da Câmara e pelos

Rua Catarina Maria Fravetto Caetano, 369 - CEP: 13445-400, Jardim Minas Gerais, Engenheiro Coelho/SP

Fone: (19) 3857-9505 - E-mail: sic@camaraengenheirocoelho.sp.gov.br



Presidentes das Autarquias;

V - valer-se da qualidade de Procurador para obter vantagem indevida;

VI - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VII - opor resistência ou recusa injustificada ao bom andamento de processos ou documentos e à execução de quaisquer serviços inerentes ao cargo de Procurador;

VIII - recusar fé a documentos públicos;

Seção III
Dos Impedimentos

Art. 223. É defeso aos Procuradores exercerem as suas funções em processos ou procedimentos:

I - em que é parte, ou de qualquer forma, interessado;

II - em que atuou como advogado de qualquer das partes;

III - em que seja cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau;

IV - nos casos previstos na legislação processual.

Art. 224. O Procurador não poderá participar de comissão ou banca de concurso, intervir no seu julgamento, quando concorrer parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, bem como seu cônjuge ou companheiro.

Art. 225. Não poderão servir, sob a chefia imediata do Procurador, o seu cônjuge ou companheiro, parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral até o terceiro grau.

Art. 226. O Procurador declarar-se-á por suspeito quando:

I - houver proferido parecer favorável à pretensão deduzida em juízo pela parte adversa;

II - houver motivo de foro íntimo, ético e profissional que o iniba de atuar;



III - ocorrer qualquer dos casos previstos na legislação processual.

Art. 227. Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo anterior, o Procurador comunicará ao Chefe do Poder Executivo, Legislativo e ou Presidente da Autarquia, em expediente reservado, os motivos de suspeição, para que este os acolha ou os rejeite.

Art. 228. Aplica-se ao Chefe do Poder Executivo, do Legislativa e no caso das Autarquias as disposições sobre impedimentos, incompatibilidade e suspeição previstos nesta seção.

§ 1º Em qualquer desses casos, o Chefe do Poder Executivo, Legislativo e/ou Presidente da Autarquia dará ciência do fato a seu substituto legal, para os devidos fins.

§ 2º Declarando-se suspeito ou impedido, e não havendo substituto para promover o feito, poderá, por invocação do Chefe do Poder Executivo, Legislativo ou do Presidente da Autarquia, ser celebrado acordo entre as Procuradorias da administração direta e indireta para cessão de Procurador.

Capítulo IX Da Carreira Funcional

Art. 229. O ingresso na carreira de Procurador do Município, da Câmara Municipal e das Autarquias dar-se-á por classes, seguindo os requisitos da Evolução Horizontal de acordo com art. 134, inciso I desta Lei, readequando a Estrutura do Plano de Carreira existente contido na Lei Complementar nº 034/2015, passando a vigor com a seguinte estrutura:

I - Procurador, após nomeação no cargo efetivo de Procurador, por aprovação em Concurso Público;

II - Procurador Classe I, após o mínimo de 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo e aprovação em avaliação de estágio probatório;

III - Procurador Classe II, após um período igual ou superior a 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo;

IV - Procurador Classe III, após um período igual ou superior a 7 (sete) anos de efetivo exercício no cargo;

V - Procurador Classe IV, após um período igual ou superior a 9 (nove) anos de efetivo exercício no cargo;



ESTADO DE SÃO PAULO
CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO COELHO

VI - Procurador Classe Geral, após um período igual ou superior a 11 (onze) anos de efetivo exercício no cargo;

VII - Procurador Classe Distinta, após um período igual ou superior a 13 (treze) anos de efetivo exercício no cargo;

VIII - Procurador Classe Especial - após um período igual ou superior a 15 (quinze) anos de efetivo exercício no cargo.

IX - Procurador Classe Especial de Nível I - após um período igual ou superior a 17 (dezesete) anos de efetivo exercício no cargo.

X - Procurador Classe Especial de Nível II - após um período igual ou superior a 19 (dezenove) anos de efetivo exercício no cargo.

XI - Procurador Classe Especial de Nível III - após um período igual ou superior a 21 (vinte e um) anos de efetivo exercício no cargo.

XII - Procurador Classe Especial de Nível IV - após um período igual ou superior a 23 (vinte e três) anos de efetivo exercício no cargo.

XIII - Procurador Classe Especial de Nível V - após um período igual ou superior a 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no cargo.

Art. 230. A promoção horizontal será concedida observando-se os seguintes critérios:

I - tempo de serviço prestado na categoria;

II - o interstício mínimo de 2 (dois) anos de uma categoria para outra categoria.

Art. 231. Os Procuradores aprovados na evolução horizontal, nos termos desta Lei, receberá o equivalente a 10% (dez por cento) de aumento no vencimento base quando da homologação da promoção em conformidade com o art. 144º desta Lei, que passa a reorganizar a estrutura do Plano de Carreira dos Procuradores estabelecido na Lei Complementar 034/2015.

Seção I
Das Garantias de Transição

Art. 232. Fica assegurado aos atuais servidores ocupantes do cargo efetivo de Procurador as vantagens pecuniárias de caráter pessoal e da carreira contidas na Lei complementar

Rua Catarina Maria Fravetto Caetano, 369 - CEP: 13445-400, Jardim Minas Gerais, Engenheiro Coelho/SP

Fone: (19) 3857-9505 - E-mail: sic@camaraengenheirocoelho.sp.gov.br



ESTADO DE SÃO PAULO
CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO COELHO

034/2015 adquiridas em data anterior a esta Lei, ou de forma proporcional.

Capítulo X
Das disposições Transitórias

Seção I
Do Enquadramento

Art. 233. O enquadramento dos atuais servidores detentores de cargo efetivo de Procurador, em regime estatutário, lotados nos Órgãos Municipais, dar-se-á pelo tempo de carreira de forma automática, de acordo com essa Lei, por ato do Prefeito Municipal e do Presidente da Autarquia, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após 01 de Janeiro de 2022, em detrimento as diretrizes da [Lei Federal 173 de 27 de Maio de 2020](#).

~~§ 1º A Porcentagens auferida na contagens proporcional de tempo da Lei 034/2015 será incorporada no vencimento base do Procurador na data de 01/01/2022. [\(Revogado pela Lei Complementar 14/2022\)](#)~~

§ 2º O enquadramento dos servidores ocupantes de cargo efetivo de Procurador, em regime estatutário, que se encontram em afastamento sem ônus para o Município, será efetivado após o retorno do servidor, observado o prazo estabelecido no “**caput**” deste artigo.

Título VI
Dos Deveres e Da Ação Disciplinar dos Servidores da Administração Direta e Indireta

Capítulo I
Dos Deveres

Art. 234. São deveres do funcionário, além dos que lhe cabem em virtude de seu cargo ou função e dos que decorrem em geral, da sua condição de servidor público:

I - comparecer a repartição com assiduidade, nas horas do trabalho ordinário e nas do extraordinário, quando convocado;

II - executar os serviços que lhe competirem e desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;

III - tratar com urbanidade os colegas e as partes, atendendo a estas últimas sem preferências pessoais;

Rua Catarina Maria Fravetto Caetano, 369 - CEP: 13445-400, Jardim Minas Gerais, Engenheiro Coelho/SP

Fone: (19) 3857-9505 - E-mail: sic@camaraengenheirocoelho.sp.gov.br



ESTADO DE SÃO PAULO
CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO COELHO

IV - obedecer às ordens superiores, devendo representar, imediatamente por escrito, contra as manifestações ilegais;

V - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

VI - atender prontamente à expedição das certidões requeridas para a defesa do direito e esclarecimento de situações;

VII - atender, com preferência a qualquer outro serviço, às requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhe forem feitas para defesa da Fazenda Municipal;

VIII - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e conveniente trajado ou com uniforme que lhe for destinado;

IX - manter espírito de cooperação e solidariedade com os companheiros de trabalho;

X - guardar sigilo sobre os assuntos da administração;

XI - representar aos superiores sobre as irregularidades de que tiver conhecimento;

XII - providenciar para que sua declaração de família esteja sempre em ordem no Órgão do Pessoal da Prefeitura;

XIII - frequentar cursos legalmente constituídos para aperfeiçoamento e especificação;

XIV - residir no local onde exerce o cargo, ou cidade vizinha até 100 (cem) km do município de Engenheiro Coelho ou mediante autorização do Prefeito ou do Presidente da Autarquia em localidade vizinha que ultrapassar a quilometragem contida neste artigo se não houver inconveniente para o serviço;

XV - amparar a família, instituindo, ainda, pensão que lhe assegure bem estar futuro;

XVI - proceder-se-á na vida pública e privada de forma que dignifique a função pública;

Capítulo II
Das Proibições

Art. 235. Ao Servidor é proibido:

Rua Catarina Maria Fravetto Caetano, 369 - CEP: 13445-400, Jardim Minas Gerais, Engenheiro Coelho/SP

Fone: (19) 3857-9505 - E-mail: sic@camaraengenheirocoelho.sp.gov.br



ESTADO DE SÃO PAULO
CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO COELHO

I - referir-se publicamente, de modo depreciativo, a seus superiores, ou criticar em informação ou despacho, as autoridades e atos da administração, podendo, porém, em trabalho assinado manifestar, em termos, aos superiores, seu pensamento sob o ponto de vista doutrinário e sua opinião sobre a organização e eficiência do serviço;

II - retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - promover manifestações de apreço ou despreço no recinto da repartição ou tornar-se solidário com elas;

IV - valer-se de sua qualidade de funcionário para obter proveito pessoal;

V - coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza político-partidária;

VI - exercer comércio entre os companheiros de serviço, dentro da repartição;

VII - praticar a usura em qualquer de suas formas;

VIII - pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos e vantagens do cônjuge ou perante até o 3º (terceiro) grau civil;

IX - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;

X - entreter-se, durante as horas de trabalho, em palestras, leituras, ou atividades estranhas ao serviço;

XI - empregar material do serviço público em atividade particular;

XII - fazer circular ou subscrever rifas ou listas de donativos no recinto da repartição;

XIII - praticar atos de sabotagem contra o serviço público;

XIV - receber propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie em razão das atribuições de seu cargo;

XV - aceitar a representação de estado estrangeiro, sem autorização do Prefeito;

Rua Catarina Maria Fravetto Caetano, 369 - CEP: 13445-400, Jardim Minas Gerais, Engenheiro Coelho/SP

Fone: (19) 3857-9505 - E-mail: sic@camaraengenheirocoelho.sp.gov.br



XVI - compensação de horários, com exceção, por necessidade do Município;

Parágrafo único. Não está compreendida na proibição dos itens I a IV deste artigo. a participação do funcionário na direção ou gerência de cooperativas e associações de classe ou como seu sócio.

Capítulo III Da Acumulação

Art. 236. É vedada a acumulação remunerada, exceto:

- I - a de dois cargos de professor;
- II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- III - a de dois cargos privativos de profissionais da saúde;

§ 1º Em qualquer dos casos enumerados neste artigo. a acumulação somente é permitida quando haja correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 2º A proibição de acumular se estende a cargos e funções do Município com os da União, dos Estados, de outros Municípios e empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 3º A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

§ 4º O servidor efetivo investido em cargo comissionado, deverá optar por uma das remunerações.

§ 5º O servidor comissionado não poderá acumular outro cargo comissionado.

Art. 237. Não se compreendem na proibição de acumular nem estão sujeitas a quaisquer limites:

I - a percepção conjunta de pensões e vencimentos ou salários;

II - a percepção conjunta de pensões civis e militares;

Rua Catarina Maria Fravetto Caetano, 369 - CEP: 13445-400, Jardim Minas Gerais, Engenheiro Coelho/SP

Fone: (19) 3857-9505 - E-mail: sic@camaraengenheirocoelho.sp.gov.br



ESTADO DE SÃO PAULO
CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO COELHO

III - a percepção de pensões com proventos de disponibilidade, aposentadoria ou reforma.

Art. 238. É permitido ao funcionário aposentado ou em disponibilidade participar de órgão de deliberação coletiva.

Parágrafo único. O funcionário aposentado ou em disponibilidade que exercer funções em órgão de deliberação coletiva, perceberá a gratificação correspondente, além do provento da inatividade.

Art. 239. Verificada em processo disciplinar a acumulação proibida e provada a boa-fé, o funcionário optará por um dos cargos.

Parágrafo único. Provada a má fé, perderá todos os cargos ou funções e será obrigado a restituir o que tiver recebido indevidamente, além de ficar inabilitado durante 05 (cinco) anos para o exercício de qualquer cargo ou função pública no Município.

Art. 240. As autoridades e chefes de serviço que tiverem conhecimento que qualquer de seus subordinados acumula, indevidamente, cargos ou funções públicas, comunicarão o fato ao órgão do pessoal para os fins indicados no artigo anterior, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único. Qualquer cidadão poderá denunciar a existência de acumulação.

Capítulo IV
Das Responsabilidades

Art. 241. Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde civil e administrativamente.

Art. 242. A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe prejuízo a Fazenda Municipal ou a terceiros.

Art. 243. Nos casos de indenização à Fazenda Municipal, o funcionário será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado, em virtude de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimento ou entradas nos prazos legais.

Art. 244. Fora dos casos previstos no artigo anterior, a importância da indenização será descontada do vencimento, não excedendo o desconto a décima parte do total líquido que o funcionário tiver de receber.

Rua Catarina Maria Fravetto Caetano, 369 - CEP: 13445-400, Jardim Minas Gerais, Engenheiro Coelho/SP

Fone: (19) 3857-9505 - E-mail: sic@camaraengenheirocoelho.sp.gov.br



Art. 245. Tratando-se de dano causado a terceiro, o funcionário responderá perante a Fazenda municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão que houver condenado o Município a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 246. A responsabilidade penal resultará de crimes e contravenções que o funcionário, nessa qualidade, houver praticado.

Art. 247. A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticadas no desempenho do cargo ou função.

Art. 248. As condições civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo, porém, independentes entre si, como são as instâncias civil, penal e administrativa.

Capítulo V Das Penalidades

Art. 249. São penas disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - destituição de função;
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - demissão;
- VI - demissão a bem do serviço público.
- V - destituição de cargo em comissão;
- VI - destituição de função comissionada.

Art. 250. Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela resultarem para o serviço público.

Art. 251. As penalidades serão aplicadas com advertência verbal ou por escrito; conforme as circunstâncias ou repetição, poderão ser punidas com suspensão.



ESTADO DE SÃO PAULO
CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO COELHO

Art. 252. As penalidades quando aplicadas com suspensão, poderão ser de 01 (um), 03 (três), 05 (cinco), 10 (dez) e 15 (quinze) dias, sendo que a partir do 16º (décimo sexto) dia, a suspensão será precedida de sindicância, e a suspensão superior a 30 (trinta) dias ensejará a exoneração por justa causa.

Art. 253. Enquanto estiver suspenso, o funcionário perderá todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo.

Art. 254. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade, se ficar provado através de inquérito judicial ou administrativo que o inativo ou disponível:

I - praticou, no exercício de seu cargo ou função, falta para a qual neste Estatuto seja cominada pena de demissão ou de demissão a bem do serviço público;

II - aceitou, irregularmente, cargo ou função pública, se provada a má fé;

III - praticou crime contra a administração pública;

IV - perdeu a nacionalidade brasileira, quando naturalizado;

§ 1º Será ainda cassada a aposentadoria ou a disponibilidade ao inativo ou disponível do cargo para o qual haja sido regularmente revertido ou aproveitado salvo justa causa.

§ 2º Nas hipóteses previstas neste artigo, ao ato de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade seguir-se-á o de demissão ou de demissão a bem do serviço público, depois de apurados os fatos em processo administrativo, em que seja assegurado amplo direito de defesa ao inativo ou disponível.

Art. 255. Será aplicada ao funcionário a pena de demissão após comprovação através de inquérito judicial ou administrativo nos casos de:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - incontinência pública e escandalosa, vício de jogos proibidos, embriaguez habitual ou uso reiterado de entorpecentes;

IV - insubordinação grave em serviço;

Rua Catarina Maria Fravetto Caetano, 369 - CEP: 13445-400, Jardim Minas Gerais, Engenheiro Coelho/SP

Fone: (19) 3857-9505 - E-mail: sic@camaraengenheirocoelho.sp.gov.br



ESTADO DE SÃO PAULO
CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO COELHO

V- transgressão dos incisos IV, V, VII, VIII, IX e XIV do art. 192;

VI - pedido de dinheiro ou quaisquer valores por empréstimo, a pessoa que trate de interesses ou o tenha nas repartições municipais, ou estejam sujeitas à sua fiscalização;

VII - acumulação de cargos públicos, se provada a má fé;

VIII - ofensas físicas em serviço, ou em razão dele, a colegas ou particulares, salvo em legítima defesa;

IX - prática de atos de sabotagem contra o serviço público;

X - revelação de assunto sigiloso de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função, desde que o faça dolosamente e com prejuízo para o Município ou particulares;

XI - ausência a serviço interpoladamente, sem justa causa, por mais de 60 (sessenta) dias úteis, no decurso de 12 (doze) meses.

XII - corrupção;

XIII - aplicações irregulares de dinheiro público;

XIV - improbidade administrativa no exercício do cargo efetivo.

§ 1º Dar-se-á por configurado o abandono do cargo quando o funcionário, sem justa causa, faltar ao serviço por 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 2º Na apuração das faltas a que se refere o § anterior, serão computados os domingos, feriados e dias de ponto facultativo.

Art. 256. O ato de demissão será aplicado após os procedimentos do processo administrativo disciplinar onde a decisão mencionará sempre a causa da penalidade e os seus fundamentos legais, sob pena de nulidade do ato.

Parágrafo único. A demissão a bem do serviço público será sempre aplicada quando ocorrerem as hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 223, nada impedindo que o seja, também, dada a gravidade da falta, nos demais casos do mesmo artigo.

Art. 257. As penalidades poderão ser abrandadas pela autoridade que as tiver de aplicar,

Rua Catarina Maria Fravetto Caetano, 369 - CEP: 13445-400, Jardim Minas Gerais, Engenheiro Coelho/SP

Fone: (19) 3857-9505 - E-mail: sic@camaraengenheirocoelho.sp.gov.br



ESTADO DE SÃO PAULO
CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO COELHO

quando se tratar de primeira infração, levadas em conta as circunstâncias da falta disciplinar e o anterior procedimento do funcionário.

Art. 258. Todas as penas que forem impostas ao funcionário deverão constar do seu assentamento individual.

Art. 259. Uma vez submetida a processo disciplinar, o funcionário só poderá ser exonerado a pedido, depois de reconhecida sua inocência ou após o cumprimento da penalidade que lhe houver sido imposta.

Parágrafo único. Ao funcionário sentenciado em processo judicial ou processo administrativo disciplinar, nos casos dos incisos II e III do art. 223, poderá ser concedida exoneração, desde que justificadas as faltas ao serviço.

Art. 260. Para aplicação de penalidade são competentes:

I - o Prefeito, o Presidente da Câmara e o Presidente da Autarquia, em todas as hipóteses previstas neste Estatuto;

II - a autoridade responsável pela administração do pessoal, nos casos de processo disciplinar, ressalvados os de competência exclusiva do Prefeito, na forma prevista no Parágrafo Único deste artigo;

III - os Secretários, Diretores de Departamento, ou os Chefes de repartição ou serviço em que estiver lotado o funcionário, na hipótese de advertência e suspensão.

Parágrafo único. Os dirigentes de autarquias municipais são equiparados, para os efeitos deste artigo, aos Secretários da administração e comunicarão por escrito ao Prefeito as faltas cometidas nas entidades que estejam dirigindo, por servidores municipais, para fins de responsabilização e aplicação das penas disciplinares cabíveis.

Art. 261. O funcionário punido com pena de advertência ou suspensão, poderá ter cancelada em seu assentamento individual a anotação da penalidade desde que o requeira depois de 03 (três) anos de exercício, sem haver sofrido, nesse período, qualquer outra penalidade disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento não terá efeito patrimonial nem repercussão no tempo de serviço e no de classe.

Art. 262. O período dentro do qual poderá ser exercida a ação disciplinar será:

Rua Catarina Maria Fravetto Caetano, 369 - CEP: 13445-400, Jardim Minas Gerais, Engenheiro Coelho/SP

Fone: (19) 3857-9505 - E-mail: sic@camaraengenheirocoelho.sp.gov.br



ESTADO DE SÃO PAULO
CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO COELHO

I - no prazo máximo de 10 (dez) dias, para a falta sujeita às penas de advertência ou suspensão;

II - no prazo máximo de 10 (dez) dias, para a instauração do inquérito administrativo, e após, 90 (noventa) dias para a sua conclusão, prorrogável por mais 90 (noventa) dias, para a falta sujeita as penas de destituição de função, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, exoneração e exoneração a bem do serviço público.

§ 1º Quando houver falta de provas para subsidiar o processo administrativo disciplinar, o Presidente da Comissão, poderá, a seu critério, suspender o ato da apuração pelo tempo em curso do inquérito policial, e, sobrevindo novas provas, dará andamento no procedimentos, descontado o prazo de suspensão.

§ 2º Finalizado inquérito policial e não havendo provas necessárias para o andamento do processo administrativo, o mesmo será extinto.

§ 3º A falta prevista na Lei penal como crime, prescreverá juntamente com este.

Art. 263. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 264. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 255, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 265. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do art. 255, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público, municipal pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 255, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 266. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

Rua Catarina Maria Fravetto Caetano, 369 - CEP: 13445-400, Jardim Minas Gerais, Engenheiro Coelho/SP

Fone: (19) 3857-9505 - E-mail: sic@camaraengenheirocoelho.sp.gov.br



II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na Lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

Capítulo VI
Da sindicância e do Processo disciplinar Administrativo

Seção I
Disposições Gerais

Art. 267. A autoridade que tiver conhecimento de irregularidades no serviço público é obrigada a tomar as providências para promover-lhe apuração por meio de sindicância ou de processo disciplinar administrativo.

Parágrafo único. A sindicância será instaurada mediante despacho do Diretor em cujos serviços houver ocorrido a irregularidade, seja certa ou não a sua autoria.

Art. 268. O processo disciplinar administrativo, será instaurado por determinação do Prefeito, nos casos de apuração de faltas punidas com exoneração, cassação da aposentadoria ou disponibilidade, ou exoneração a bem do serviço público.

Art. 269. Tanto na sindicância quanto no processo disciplinar assegurar-se-á ao indiciado ampla defesa.

Seção II
Do Afastamento Preventivo

Art. 270. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração

Rua Catarina Maria Fravetto Caetano, 369 - CEP: 13445-400, Jardim Minas Gerais, Engenheiro Coelho/SP

Fone: (19) 3857-9505 - E-mail: sic@camaraengenheirocoelho.sp.gov.br



ESTADO DE SÃO PAULO
CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO COELHO

da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Seção III
Da Sindicância

Art. 271. A sindicância poderá ser instaurada a requerimento do Secretário e/ou Diretor do Departamento em que estiver lotado o sindicado ou “ex-offício”, pelo Prefeito ou Presidente da Autarquia.

§ 1º A sindicância deverá ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta), a critério da autoridade que determinou sua instauração.

§ 2º Nos casos de força maior, caso fortuito e/ou calamidade pública, os prazos poderão ser suspenso por decisão da autoridade instauradora por quanto tempo perdurar.

Art. 272. A sindicância será realizada por uma comissão constituída de 03 (três) membros (presidente e dois secretários), sendo obrigatória a participação de um Procurador do Município ou da Autarquia, designado pelo Prefeito ou Presidente da Autarquia.

Art. 273. Iniciada a sindicância, serão logo autuados os documentos, papéis, denúncias e outras peças que se relacionarem com a existência da falta ou irregularidades.

Art. 274. Feita a autuação, se houver sindicado, será este notificado, pessoalmente com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, acompanhando a intimação, o extrato da portaria que lhe permite conhecer o motivo da sindicância, a prestar declarações em dia e hora que forem designados, fazendo-lhe o sindicante todas as perguntas que julgar necessárias ao esclarecimento da falta ou irregularidade.

§ 1º As respostas serão datilografadas pelo secretário e assinadas pelo sindicado e pelo sindicante.

§ 2º Na hipótese de recusar-se o sindicado a assinar suas declarações, ou negar-se a prestá-las, será lavrado auto de recusa, assinado pelo sindicante e por duas testemunhas.

Art. 275. Se feita, a intimação, o sindicado deixar de comparecer para prestar declarações, ~~prosseguir-se-á a sindicância, à sua revelia.~~

Rua Catarina Maria Fravetto Caetano, 369 - CEP: 13445-400, Jardim Minas Gerais, Engenheiro Coelho/SP

Fone: (19) 3857-9505 - E-mail: sic@camaraengenheirocoelho.sp.gov.br



Art. 276. Tomadas as declarações do sindicado, deverá o sindicante determinar as diligências que julgar necessárias à apuração da verdade, notadamente as relativas a depoimentos de testemunhas, acareações, exames periciais e juntadas de documentos, devendo, ainda requisitar as informações que julgar convenientes, tanto na unidade de serviço, a que pertencer o indiciado, como das demais repartições municipais.

§ 1º Sempre que necessário à apuração da verdade será requisitado auxílio policial.

§ 2º Da sindicância constará cópia autenticada da folha de serviço do sindicado, requisitada para tal fim ao órgão do Pessoal.

Art. 277. Colhidas as provas necessárias, o sindicado terá vista dos autos para apresentar suas razões em 05 (cinco) dias.

Art. 278. Terminada a fase de instrução, o Presidente remeterá em 05 (cinco) dias, o relatório da comissão ao Prefeito ou Presidente da Autarquia, o qual no prazo de 10 (dez) dias deverá decidir quanto ao arquivamento ou aplicação das penas cabíveis.

Art. 279. A inobservância do prazo previsto no Parágrafo Único do art. 239, importará no arquivamento da sindicância.

Art. 280. A sindicância arquivada poderá ser reaberta, se surgirem novos elementos e prova que a autorizem.

Seção IV Do Processo Disciplinar

Art. 281. O processo disciplinar administrativo será instaurado por determinação do Prefeito, no caso previsto no art. 255, dispensando-se a sindicância quando a autoria for conhecida.

Parágrafo único. Quando se imputar ao funcionário crime praticado na esfera administrativa, providenciar-se-á o encaminhamento de cópia do processo para autoridade policial para a possível instauração de inquérito policial, tão logo quanto possível.

Art. 282. O processo disciplinar administrativo iniciar-se-á com a denúncia que deverá conter:

I - narração da falta ou irregularidade cometida;



ESTADO DE SÃO PAULO
CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO COELHO

II - nome e qualificação do sindicado com todos os elementos necessários à sua identificação;

III - indicação das provas à serem colhidas e rol das testemunhas a serem ouvidas;

IV - indicação da disposição legal violada e da pena disciplinar cabível.

Art. 283. Para apuração dos fatos, será designada pelo Prefeito uma comissão composta por 03 (três) membros (presidente e dois secretários), sendo obrigatória a participação de um Procurador do Município ou da Autarquia, designado pelo Prefeito ou Presidente da Autarquia.

Art. 284. O processo deverá ser ultimado no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de abertura do processo administrativo, prorrogado por mais 90 (noventa) dias, conforme estabelecido no art. 262.

§ 1º Se o processo não for concluído nos prazos deste artigo, o acusado reassumirá suas funções, ficando automaticamente arquivado o respectivo processo administrativo, observado o art. 262, §§ 1º e 2º.

§ 2º Nos casos de força maior, caso fortuito e/ou calamidade pública, os prazos poderão ser suspenso por decisão da autoridade instauradora por quanto tempo perdurar.

Art. 285. Apresentada a denúncia, será o acusado citado, para ser interrogado em dia e hora designado, podendo apresentar defesa prévia e rol de testemunhas, no prazo de 03 (três) dias, à contar do interrogatório, bem como tomar ciência de que terá o direito de acompanhar o processo, em todos os seus termos, pessoalmente, ou representado por advogado constituído.

§ 1º A Comissão Processante poderá realizar interrogatório e colheita de provas por meio de videoconferência, quando devidamente comprovada sua necessidade;

§ 1º Na oitiva das testemunhas de acusação, e/ou de pessoas convocadas pela Comissão para esclarecimento dos fatos, poderá, após requerido, ser retirado da sala de instrução o denunciado, caso sua presença forneça constrangimento para a testemunha.

§ 2º Achando-se o funcionário em lugar incerto e não sabido, a citação será feita por edital com publicação em Diário Oficial do Município, e afixado em local próprio do da Prefeitura e no departamento do qual o funcionário é lotado, durante 03 (três) dias, iniciando-se, nesse caso, o processo disciplinar somente depois de esgotado esse prazo.

~~§ 3º Será designado, de ofício, defensor dativo para o acusado revel, podendo, quando o~~
Rua Catarina Maria Fravetto Caetano, 369 - CEP: 13445-400, Jardim Minas Gerais, Engenheiro
Coelho/SP

Fone: (19) 3857-9505 - E-mail: sic@camaraengenheirocoelho.sp.gov.br



ESTADO DE SÃO PAULO
CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO COELHO

necessário, ser contratado defensor para tal, quando não houver.

Art. 286. Para todas as provas e diligências, o acusado deverá ser notificado, pessoalmente ou por seu defensor, com antecedência mínima de 02 (dois) dias.

Art. 287. A denúncia poderá ser modificada se posteriormente ao seu oferecimento, surgirem novas provas, ou do conhecimento do Presidente da comissão novos fatos que justifiquem a modificação.

§ 1º Modificada a denúncia será reiniciada a fase probatória.

§ 2º O Presidente da comissão do processo disciplinar, procederá a todas as diligências convenientes, podendo, quando necessário, recorrer a técnicos e peritos.

§ 3º As perguntas às testemunhas serão feitas por intermédio do Presidente da comissão.

Art. 288. Na redação dos depoimentos, deverão ser empregadas, tanto quanto possível, as expressões usadas pelas testemunhas e pelo interrogado, bem como, reproduzidas textualmente as suas frases não sendo permitidas apreciações pessoais, a menos que inseparáveis da narrativa dos fatos.

Art. 289. Terão caráter preferencial a expedição das certidões e informações necessárias à instrução do processo e o fornecimento de meios de locomoção.

Art. 290. Concluídas as diligências julgadas necessárias pelo presidente da comissão, será a defesa intimada, para, no prazo de 03 (três) dias, requerer provas, as quais, deverão ser produzidas em 20 (vinte) dias.

Parágrafo único. Poderá ser indeferido o pedido de prova se estas forem julgadas, pelo Presidente da comissão, manifestamente protelatórias.

Art. 291. Terminadas as inquirições e demais diligências, e encerrando o período probatório, o Presidente da comissão estabelecerá os pontos essenciais da acusação e mandará, dentro de 02 (dois) dias, intimar o acusado ou seu defensor para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar alegações finais.

§ 1º Havendo mais de um indiciado com patrono diversos, o prazo será de 20 (vinte) dias úteis em comum.

§ 2º Em qualquer caso, a vista do processo será dada na repartição municipal

Rua Catarina Maria Fravetto Caetano, 369 - CEP: 13445-400, Jardim Minas Gerais, Engenheiro Coelho/SP

Fone: (19) 3857-9505 - E-mail: sic@camaraengenheirocoelho.sp.gov.br



competente, de onde os autos não poderão ser retirados.

Art. 292. Apresentadas as razões, o Presidente da comissão fará o relatório concluindo pela inocência ou responsabilidade do indiciado e indicando, no último caso, a disposição legal transgredida e a pena disciplinar cabível, encaminhando ao Prefeito.

Parágrafo único. Ao receber o processo, com o relatório, o Chefe do Poder Executivo ou Presidente da Autarquia terá 15 (quinze) dias de prazo para proferir sua decisão.

Art. 293. Se o Prefeito ou Presidente da Autarquia, verificar a conveniência de outros esclarecimentos, encaminhará ao Presidente da comissão para as devidas providências.

Parágrafo único. Prestados os esclarecimentos e ouvido, se necessário, a defesa, será o processo encaminhado novamente ao Prefeito e no caso do SAEEC para o Presidente, observando-se o prazo previsto no Parágrafo único do art. 262.

Art. 294. A decisão deverá sempre ser fundamentada e publicada no órgão oficial do município, ou afixado em edital.

Art. 295. O acusado poderá recorrer da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, em petição escrita dirigida ao Prefeito, que mandará abrir visto dos autos à comissão, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões e, após a devolução dos mesmos, será mantida ou proferida nova decisão.

Art. 296. O processo terá andamento normal ainda que, em qualquer das fases o acusado ou seu defensor, injustificadamente, deixe de comparecer quando intimados.

Seção V Do Processo por Abandono do Cargo

Art. 297. É dever do chefe imediato conhecer de modo sumário ou através de sindicância, os motivos que levam o funcionário a faltar frequentemente ao serviço, procurando solucionar o problema ocorrente, ou quando for o caso, promovendo a aplicação da penalidade cabível.

Art. 298. Quando ultrapassar de 30 (trinta) dias o número de faltas consecutivas, ou a 60 (sessenta) o de faltas intercaladas, no período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias o chefe da repartição onde sirva o funcionário encaminhará ao Órgão de Pessoal comunicação, incluindo o resultado sumariamente ou por meio de sindicância.

Art. 299. O Órgão de Pessoal, apreciando os elementos de que trata o artigo anterior:



ESTADO DE SÃO PAULO
CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO COELHO

I - encaminhará solução do caso, se ficar provada a existência de força maior, coação ilegal ou circunstância ligada ao estado físico-psíquico do funcionário que contribua para não se caracterizar o abandono do cargo.

II - solicitará ao Prefeito a instauração de processo administrativo, se o funcionário for estável e inexistirem na sindicância provas das situações mencionadas no inciso anterior, ou existindo, forem julgadas satisfatórias.

III - submeterá ao Prefeito o ato de demissão quando verificada qualquer das hipóteses do inciso II, não dispuser o funcionário de estabilidade;

IV - convocará pessoalmente, e por afixação no quadro próprio de editais, ou através do jornal local o faltoso à retornar aos serviços, sob pena de configurar abandono de emprego.

Art. 300. Mesmo quando ultrapassados 30 (trinta) faltas consecutivas, poderá o funcionário estável ser autorizado pelo Prefeito, a retornar ao serviço, sem prejuízo das providências previstas no artigo anterior.

Art. 301. O processo por abandono do cargo obedecerá o mesmo rito, estabelecido para o processo disciplinar administrativo.

Capítulo VII
Da Revisão

Art. 302. Dar-se-á revisão dos processos findos mediante recurso do punido:

I - quando a decisão for contrária ao texto expresso da Lei ou à evidência dos fatos;

II - quando a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos ou errados;

III - quando após decisão descobrirem novas provas da inocência do punido ou de circunstâncias que autorizem pena mais branda.

Parágrafo único. Os pedidos que não se fundarem nos casos enumerados neste artigo serão indeferidos “**in limine**”.

Art. 303. A revisão que poderá verificar-se a qualquer tempo, não autorizada a agravação da pena.

Rua Catarina Maria Fravetto Caetano, 369 - CEP: 13445-400, Jardim Minas Gerais, Engenheiro Coelho/SP

Fone: (19) 3857-9505 - E-mail: sic@camaraengenheirocoelho.sp.gov.br



ESTADO DE SÃO PAULO
CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO COELHO

Parágrafo único. Não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas.

Art. 304. A revisão poderá ser pedida pelo próprio punido ou procurador legalmente habilitado, ou no caso de morte do punido, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Art. 305. Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 306. Para processar revisão, o Prefeito nomeará uma comissão nos termos do art. 239.

Art. 307. O requerimento será apenso ao processo ou à sua cópia, marcando o presidente no prazo de 05 (cinco) dias, para que o requerente junte as provas que ainda tiver, ou indique as que pretende produzir.

Parágrafo único. Será impedido de funcionar na revisão quem houver composto a comissão do processo disciplinar administrativo.

Art. 308. Concluída a instrução será aberta vista ao recorrente, em mãos do secretário da comissão, pelo prazo de 10 (dez) dias, para alegações.

Art. 309. Decorrido o prazo do artigo anterior, com as alegações do recorrente, ou sem elas, a comissão terá 15 (quinze) dias de prazo para relatar a revisão e encaminhar ao Prefeito para julgamento.

Art. 310. Será de 30 (trinta) dias, o prazo para o Prefeito julgar a revisão, sem prejuízo das diligências necessárias ao melhor esclarecimento do processo.

Art. 311. Julgada procedente a revisão, será o recorrente reintegrado, se for o caso de exoneração, na forma prevista no Capítulo da Reintegração.

Parágrafo único. Nos demais casos o julgamento favorável determinará também o cancelamento ou abrandamento da penalidade e o ressarcimento os prejuízos sofridos.

Art. 312. No julgamento da revisão, poderá ser alterada a classificação da infração, podendo ser mantida, modificada sempre para menos ou arquivamento do processo.

Título VII
Da Cessão de Servidores

Rua Catarina Maria Fravetto Caetano, 369 - CEP: 13445-400, Jardim Minas Gerais, Engenheiro Coelho/SP

Fone: (19) 3857-9505 - E-mail: sic@camaraengenheirocoelho.sp.gov.br



ESTADO DE SÃO PAULO
CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO COELHO

Art. 313. O Poder Executivo, Legislativo e Autarquias do Município, poderá celebrar convênio com os Poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para a cessão e recebimento de servidores ocupantes de cargo efetivo.

Art. 314. O Chefe do Poder Executivo poderá ceder ou receber em cessão servidor público de cargo, emprego ou função pública de provimento efetivo, nas condições impostas por Lei.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar considera-se cessão o ato administrativo que implica na autorização do exercício do servidor público de um para outro órgão dos Poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante a celebração de instrumento específico para esta finalidade, a critério da entidade cedente e cessionária.

§ 2º O servidor público cedido ou recebido em cessão só poderá exercer no local da cessão as atribuições do cargo, emprego ou função pública de provimento efetivo de que é titular ou ocupar um dos cargos de agente político ou em comissão, chefia e assessoramento, que é de livre nomeação e exoneração.

Art. 315. A Cessão poderá ser realizada sem ônus para o órgão administrativo de origem ou, quando com ônus, mediante ressarcimento obrigatório das despesas com remuneração e encargos do servidor cedido, sob pena de cancelamento da cessão.

Art. 316. Os servidores públicos municipais cedidos sem prejuízo de seus vencimentos terão direito a:

I - percepção de seus vencimentos e vantagens inerentes ao cargo ou emprego, com exceção das vantagens decorrentes de designação para funções de confiança;

II - contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais desta Lei.

Art. 317. O pedido de cessão de servidor em exercício no Poder Executivo do Município deverá ser formalizado por escrito pelo órgão interessado e dirigido ao Prefeito Municipal.

Parágrafo único. O exercício do cargo por servidor público cedido somente terá início após o deferimento do pedido por parte do Prefeito Municipal.

Art. 318. A cessão do servidor público municipal se dará respeitando-se as disposições contidas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Engenheiro Coelho.

Rua Catarina Maria Fravetto Caetano, 369 - CEP: 13445-400, Jardim Minas Gerais, Engenheiro Coelho/SP

Fone: (19) 3857-9505 - E-mail: sic@camaraengenheirocoelho.sp.gov.br



ESTADO DE SÃO PAULO
CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO COELHO

Art. 319. A cessão do servidor público municipal não implicará na ruptura do vínculo empregatício e nem a perda da vaga correspondente ao cargo para o qual foi investido originariamente e se encontra efetivado.

Art. 320. Nos termos desta Lei Complementar, o servidor cedido não ocupará emprego de caráter efetivo existente no quadro de pessoal do órgão cessionário.

Art. 321. O ato da cessão ou recebimento da cessão do servidor poderá ocorrer com ou sem prejuízo dos vencimentos do servidor cedido, mediante ajuste entre as entidades cedente e cessionária e anuência expressa do servidor.

Art. 322. O cedente poderá, a qualquer tempo, mediante juízo de conveniência e oportunidade, requisitar o retomo do servidor público cedido.

Parágrafo único. requisitado, o servidor cedido terá 60 (sessenta) dias para apresentar-se.

Art. 323. A cessão de servidor público do município de Engenheiro Coelho far-se-á pelo prazo de até dois anos, sendo facultada sua prorrogação consecutivamente por igual período, mediante juízo de conveniência e oportunidade a cargo do Poder Executivo.

§ 1º É condição para a prorrogação da cessão a formulação de requerimento específico com esta finalidade por parte do órgão cessionário e do servidor cedido.

§ 2º O requerimento de que trata o parágrafo anterior deverá ser protocolado no prazo de trinta dias anteriores ao término do prazo de encerramento da cessão, sob pena de indeferimento do pedido de prorrogação.

Art. 324. Findo o período de validade da cessão e em não havendo sua prorrogação, o servidor público municipal cedido deverá reapresentar-se ao órgão responsável pela gestão de pessoal, no prazo máximo de cinco dias, sendo reinserido no quadro de servidores do Poder Executivo.

Parágrafo único. Extinto ou interrompido o prazo da cessão, a não reassunção das funções por parte do servidor cedido no seu órgão de origem importará em abandono do cargo ou emprego, salvo se por novo ato do Prefeito Municipal a cessão for renovada.

Art. 325. Não poderão ser dados ou recebidos em cessão os servidores públicos ocupantes de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração.

Título VIII

Rua Catarina Maria Fravetto Caetano, 369 - CEP: 13445-400, Jardim Minas Gerais, Engenheiro Coelho/SP

Fone: (19) 3857-9505 - E-mail: sic@camaraengenheirocoelho.sp.gov.br



ESTADO DE SÃO PAULO
CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO COELHO

Da Seguridade Social e do Auxílio

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 326. São benefícios do servidor:

- a) aposentadoria e pensão;
- b) salário-família;
- c) auxílio-natalidade;
- d) auxílio doença;
- e) auxílio vale alimentação.

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo em comissão que não seja, simultaneamente, ocupante de cargo ou emprego efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional não terá direito aos benefícios do Plano de Seguridade Social, com exceção da assistência à saúde.

Capítulo II
Das Aposentadorias e Pensões

Art. 327. O servidor será aposentado:

~~I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei, proporcionais nos demais casos;~~

~~II - Compulsoriamente e proporcional aos 70 (setenta) anos de idade;~~

~~III - voluntariamente:~~

~~a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais;~~

~~b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e aos~~

Rua Catarina Maria Fravetto Caetano, 369 - CEP: 13445-400, Jardim Minas Gerais, Engenheiro Coelho/SP

Fone: (19) 3857-9505 - E-mail: sic@camaraengenheirocoelho.sp.gov.br



ESTADO DE SÃO PAULO
CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO COELHO

25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

e) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em serviços declarados insalubres ou perigosos, se homem e, aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos integrais.

IV - Aposentadoria Especial.

§ 1º Lei Complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, alínea "e", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º O tempo de serviço público federal, estadual, municipal e privado, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria, de disponibilidade.

§ 3º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei.

§ 4º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, no percentual de 100% (cem por cento), observando o disposto no art. 39 da [Constituição Federal](#).

§ 5º Fica vedada a acumulação de aposentadoria a servidor já aposentado pela Prefeitura Municipal por idade ou tempo de serviço, exceção aos casos de acumulação legal conforme prerrogativa na [Constituição Federal](#), em especial ao que trata o art. 37, item XVI.

§ 6º Incorpora a base de cálculo dos descontos previdenciários municipais os valores recebidos a título de carga suplementar e/ou a título de substituição de titular de cargo. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 4, de 21.02.2022\)](#)

§ 7º Os valores recebidos conforme o parágrafo anterior, passarão a ser computados na base de cálculo para recebimentos de proventos a título de aposentadoria. Esses valores a serem computados terão como base o período recebido pelo profissional, devendo ser feito o cálculo proporcional entre o período recebido e o período necessário para fazer jus a aposentadoria. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 4, de 21.02.2022\)](#)

Rua Catarina Maria Fravetto Caetano, 369 - CEP: 13445-400, Jardim Minas Gerais, Engenheiro Coelho/SP

Fone: (19) 3857-9505 - E-mail: sic@camaraengenheirocoelho.sp.gov.br



ESTADO DE SÃO PAULO
CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO COELHO

~~§ 8º Incorpora a base de cálculo dos descontos previdenciários municipais os valores recebidos a título de Gratificação de dedicação exclusiva, previsto no art. 101 e seguintes desta Lei.~~

~~Art. 328. As demais disposições relativas à aposentadoria serão aquelas previstas na Lei Complementar nº 02/2004 e suas alterações posteriores, inclusive os requisitos para aposentadoria especial.~~

~~Capítulo III
Do Salário-Família~~

~~Art. 329. Ao funcionário que tiver alimentário sob sua guarda ou sustento será concedido salário-família, nos termos da Legislação Municipal.~~

~~Art. 330. Para efeito de concessão do salário-família são alimentários desde que vivam total ou parcialmente as expensas do funcionário, do aposentado ou disponível:~~

~~I - os filhos de quaisquer condições, inclusive os adotivos, menores de 18 (dezoito) anos;~~

~~II - os filhos estudantes que frequentam curso superior em estabelecimento de ensino oficial ou oficializado e que não exerça atividade lucrativa, até a idade de 24 (vinte e quatro) anos;~~

~~III - os enteados, menores de 18 (dezoito) anos sem economia própria;~~

~~IV - os órfãos ou desamparados, menores de 18 (dezoito) anos, criados como filhos, que não exerçam atividade lucrativa, desde que comprovada pelo Município;~~

~~V - os tutelados que não disponham de bens próprios.~~

~~§ 1º O benefício será devido, sem qualquer limite de idade, se o alimentário for inválido.~~

~~§ 2º A invalidez que caracteriza o direito à prestação alimentar é a incapacidade total e permanente para o trabalho comprovada por inspeção médica.~~

~~Art. 331. Quando o pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.~~

Rua Catarina Maria Fravetto Caetano, 369 - CEP: 13445-400, Jardim Minas Gerais, Engenheiro Coelho/SP

Fone: (19) 3857-9505 - E-mail: sic@camaraengenheirocoelho.sp.gov.br



ESTADO DE SÃO PAULO
CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO COELHO

~~§ 1º A pai e mãe equiparam-se padrasto e madastra e, na falta destes, os representantes legais dos alimentados.~~

~~§ 2º As regras estabelecidas neste artigo, e seus Parágrafos deverão ser observadas, ainda, quando o cônjuge do funcionário não for servidor municipal e com ele não viver em comum.~~

~~Art. 332. Na habilitação, para que seja concedido o salário-família, observar-se-á o pedido com as certidões de nascimento:~~

~~I - quanto aos filhos de separados ou divorciados, com a sentença homologatória da separação ou divórcio e as certidões de nascimento em que conste a paternidade;~~

~~II - quanto aos enteados, com certidões de nascimento e do segundo casamento do funcionário;~~

~~III - quanto aos adotivos, com a prova de adoção;~~

~~IV - quanto aos tutelados, com prova de poderes de tutela, seguida de prova de que o tutelado não tem bens próprios à sua subsistência;~~

~~V - quanto a filhos estudantes, atestado de matrícula e frequência de estabelecimento de ensino oficial ou oficializado, renovável anualmente.~~

~~Art. 333. O salário-família não está sujeito nenhum imposto ou taxa, nem servirá de base para qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.~~

~~Art. 334. O salário-família será concedido pelo órgão do pessoal, a requerimento do funcionário, instruído, desde logo, com os documentos exigidos por Lei.~~

~~Art. 335. Os servidores são obrigados a comunicar, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, ao órgão do pessoal, qualquer ocorrência, que dê causa à cessação do benefício previsto neste Capítulo, a saber:~~

~~I - falecimento ou casamento do alimentado;~~

~~II - alcance de idade limite pelo alimentado, exceto se for inválido;~~

~~III - emprego exercido pelo alimentado, com salário igual ou superior ao mínimo estabelecido;~~

Rua Catarina Maria Fravetto Caetano, 369 - CEP: 13445-400, Jardim Minas Gerais, Engenheiro Coelho/SP

Fone: (19) 3857-9505 - E-mail: sic@camaraengenheirocoelho.sp.gov.br



ESTADO DE SÃO PAULO
CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO COELHO

~~IV - adoção do alimentado por terceiros.~~

~~Parágrafo único. O funcionário que omitir ou sonegar informação no prazo previsto neste artigo, ficará obrigado à restituir a importância indevidamente recebida, devidamente atualizada.~~

~~Art. 336. Não terá direito ao salário-família o cônjuge de funcionário em atividade, inativo, ou em disponibilidade, da União, do Estado, de Entidades autárquicas e paraestatais, ou de outro Município, que estiver gozando ou vier a gozar de idêntico benefício em razão do mesmo alimentado.~~

~~Art. 337. A concessão do salário-família será revista sempre, sustado o benefício e instaurado inquérito disciplinar se da revisão decorrer presunção de falsidade a ser arguida contra o funcionário.~~

~~§ 1º A devolução do indevido, quanto ao salário-família, será de vinte por cento sobre o vencimento de cada mês, independentemente dos limites estabelecidos para as consignações em folha de pagamento.~~

~~§ 2º Comprovada no processo disciplinar, a má fé no recebimento indevido, será aplicada ao funcionário a pena de demissão a bem do serviço público, sem prejuízo do procedimento criminal.~~

~~Art. 338. O valor do salário família será regulado de acordo com a tabela divulgada anualmente pelo Ministério da Previdência Social.~~

~~Parágrafo único. O responsável pelo recebimento do salário família deverá apresentar, declaração de vida e residência dos dependentes, devendo informar imediatamente qualquer alteração referente ao dependente.~~

~~Art. 339. Não se pagará o salário-família a partir do mês seguinte ao que se der o fato que justificar sua supressão.~~

~~Art. 340. Os alimentados continuarão a gozar do salário-família ainda que venha a falecer o funcionário Municipal, caso em que o benefício será pago a título de pensão.~~

~~Art. 341. Em todos os casos de alimentados inválidos, o salário-família somente será concedido depois que os mesmos se submeterem a exame médico levado a efeito pelo órgão competente do Município.~~

~~Art. 342. Não poderá receber salário-família, aquele que descurar da subsistência dos~~
Rua Catarina Maria Fravetto Caetano, 369 - CEP: 13445-400, Jardim Minas Gerais, Engenheiro
Coelho/SP

Fone: (19) 3857-9505 - E-mail: sic@camaraengenheirocoelho.sp.gov.br



ESTADO DE SÃO PAULO
CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO COELHO

~~alimentados hipótese em que o benefício continuará a ser pago a quem, comprovadamente, tiver assumido o encargo.~~

Capítulo IV
Do Auxílio Natalidade

~~Art. 343. A título de auxílio-natalidade o funcionário terá direito, por nascimento de cada filho, à importância correspondente à 1 (um) salário base do servidor, mediante parcela única. [\(Alterado pela Lei Complementar 14/2022\)](#)~~

Artigo. 343 – A título de auxílio-natalidade o funcionário terá direito, por nascimento de cada filho, à importância correspondente à 1/2 (meio) salário mínimo, mediante parcela única, com apresentação de requerimento devidamente instruído com certidão de nascimento.

~~§ 1º Quando ambos os pais forem servidores municipais e viverem em comum, o auxílio-natalidade será concedido àquele com maior salário. [\(Alterada pela Lei Complementar 14/2022\)](#)~~

§ 1º Quando ambos os pais forem servidores municipais o auxílio será pago de maneira proporcional de 50% cada, do valor previsto no *caput* deste artigo.

§ 2º O auxílio-natalidade será pago até 30 (trinta) dias contados da data de apresentação, pelo funcionário, da certidão de nascimento respectiva.

§ 3º O benefício de que trata o “**caput**” será devido também aos adotantes e em razão do nascimento do feto sem vida (natimorto), desde que devidamente registrados.

§ 4º O benefício será pago em uma única parcela.

Capítulo V
Do Auxílio Vale Alimentação

~~Art. 344. O Município concederá mensalmente aos servidores públicos municipais ativos, efetivos e comissionados, auxílio vale alimentação não inferior a 10% (dez por cento) do salário mínimo, sendo este estendido ao Poder Legislativo e Autarquias do Município. [\(Alterado pela Lei Complementar 14/2022\)](#)~~

344. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder mensalmente aos servidores públicos efetivos e ativos, que percebem até a referência salarial nº. 36, constante da Lei Complementar nº. 21/2021, auxílio vale alimentação não inferior a 10% (dez por cento) do salário mínimo Estadual, sendo este estendido ao Poder Legislativo e Autarquias do Município.

~~§ 1º O Auxílio Vale Alimentação será disponibilizado mensalmente pela Administração Pública Direta e Indireta, observado o **caput** deste artigo, através de depósito em conta bancária~~

Rua Catarina Maria Fravetto Caetano, 369 - CEP: 13445-400, Jardim Minas Gerais, Engenheiro Coelho/SP

Fone: (19) 3857-9505 - E-mail: sic@camaraengenheirocoelho.sp.gov.br



ESTADO DE SÃO PAULO
CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO COELHO

ou qualquer outro meio equivalente de liberação dos valores, cujo, nesse segundo, os créditos poderão ser acumulados. ([Alterado pela Lei Complementar 14/2022](#))

Parágrafo Primeiro – A concessão prevista no caput será regulamentada por Decreto Municipal, mediante o fornecimento de Cartão Servidor Municipal de Engenheiro Coelho, e convênio com o comércio local.

Parágrafo Segundo – Fica igualmente autorizado ao Poder Executivo a estender a concessão prevista no caput deste artigo aos demais servidores públicos municipais de acordo com a disponibilidade financeira, mediante decreto municipal.

Art. 345. O servidor receberá mensalmente o benefício proporcionalmente aos dias úteis efetivamente trabalhados, observados os descontos previstos no art. 347 desta Lei.

Art. 346. O auxílio vale-alimentação será concedido mensalmente ao servidor da ativa, sob a forma prevista no artigo anterior.

Art. 347. O benefício instituído por esta Lei não será, em hipótese alguma:

I - incorporado ao vencimento, remuneração ou pensão;

II - caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura;

III - configurado como rendimento tributável, nem sofrerá incidência de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 348. Não fará jus ao benefício os servidores no período que estiverem afastados com ou sem remuneração, no gozo de férias, licença-maternidade e em caso de ausências justificadas ou não.

Título IX
Disposições Especiais, Gerais e Finais

Capítulo I
Do Teletrabalho ou Home Office

Art. 349. O Administração Direta e Indireta poderá ter Servidores em regime de trabalho a distância "Home Office", para execução de atividades à distância por meio virtual, telefônico, escritório remoto, home office, qualquer outro modelo não-presencial ou sistema de

Rua Catarina Maria Fravetto Caetano, 369 - CEP: 13445-400, Jardim Minas Gerais, Engenheiro Coelho/SP

Fone: (19) 3857-9505 - E-mail: sic@camaraengenheirocoelho.sp.gov.br



ESTADO DE SÃO PAULO
CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO COELHO

revezamento, por todos os servidores públicos cujas atribuições possam ser exercidas dessa forma.

§ 1º O plano de trabalho a ser definido deve resguardar o interesse público, de modo que não incorra em prejuízo ao serviço público.

§ 2º O servidor público está obrigado ao cumprimento de sua carga horária não-presencial, na forma como definido pelo seu plano de trabalho adotado.

§ 3º A execução do tele trabalho consistirá no desenvolvimento, durante o período submetido àquele regime, das tarefas habituais e rotineiras desenvolvidas pelo servidor público, quando passíveis de serem realizadas de forma não-presencial, ou de cumprimento de plano de trabalho ou tarefas específicas, de mensuração objetiva, compatíveis com as atribuições do cargo ocupado pelo servidor público, de sua unidade de lotação e com o regime não-presencial.

§ 4º Caso o plano de trabalho inclua sistema de revezamento, deve ser observada a necessidade de permanência do mínimo de pessoal possível em um mesmo espaço físico.

§ 5º Elaborado o plano de trabalho, deverá o mesmo ser encaminhado imediatamente ao Prefeito Municipal e/ou Presidente da Autarquia ou Presidente da Câmara para aprovação.

Art. 350. Considera-se de "Home Office" o Servidor efetivo, que permanecer em trabalho à distância executando os serviços e deveres inerente ao cargo.

Art. 351. O serviço em home Office não poderá prejudicar as obrigações inerente a função quando necessário a presença do Servidor no atendimento ao Público.

19 110
Capítulo II
Da Concessão de Cesta de Natal

Art. 352. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, suas Autarquias e ao Poder Legislativo a conceder Cesta de Natal, aos Servidores Públicos Municipais.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se servidor público:

I - o ocupante de cargo de provimento efetivo;

II - os aposentados e pensionistas;

III - os ocupantes de cargo de provimento em comissão;

Rua Catarina Maria Fravetto Caetano, 369 - CEP: 13445-400, Jardim Minas Gerais, Engenheiro Coelho/SP

Fone: (19) 3857-9505 - E-mail: sic@camaraengenheirocoelho.sp.gov.br



IV - contratados temporariamente com contratos vigentes;

V - estagiários;

VI - Mandatos ou Eletivos.

§ 2º A Cesta de Natal será entrega no Mês de Dezembro e sua composição será estabelecida por Decreto.

Capítulo III Disposições Finais

Art. 353. O órgão ou setor competente fornecerá ao funcionário carteira de identidade funcional em que constará a sua qualificação, documento esse que valerá como prova de identidade profissional e funcional.

§ 1º O funcionário exonerado será obrigado a devolver a carteira de identidade funcional e o inativo a substituí-la por outra, em que se fará constar sua condição de aposentado, renovando-a anualmente.

§ 2º É vedado ao funcionário trabalhar sob as ordens diretas do cônjuge ou parentes até o segundo grau, salvo quando se tratar de função de imediata confiança e de livre escolha, não podendo exceder a dois o número de auxiliares nessas condições.

Art. 354. Salvo disposição expressa em contrário, os prazos previstos neste Estatuto serão contados em dias corridos.

§ 1º Na contagem dos prazos excluir-se-á o dia inicial; se o último dia coincidir com sábado, domingo ou ponto facultativo, o vencimento ocorrerá no primeiro dia útil subsequente.

§ 2º Para os efeitos do disposto neste Estatuto, considera-se ano o período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, e mês o período de 30 (trinta) dias.

Art. 355. Para os efeitos este Estatuto, considerar-se-ão membros da família do funcionário, desde que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual:

I - o cônjuge ou a companheira;

II - os ascendentes de 1º grau;

Rua Catarina Maria Fravetto Caetano, 369 - CEP: 13445-400, Jardim Minas Gerais, Engenheiro Coelho/SP

Fone: (19) 3857-9505 - E-mail: sic@camaraengenheirocoelho.sp.gov.br



ESTADO DE SÃO PAULO
CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO COELHO

III - descendentes de 1º grau, legítimos e legitimados.

Art. 356. Nos dias úteis, só por determinação do Prefeito, do Presidente da Câmara e do Presidente da Autarquia poderão deixar de funcionar as repartições municipais, ou ser suspensos os seus trabalhos.

Art. 357. É assegurado aos servidores o direito de se agruparem em associações de classe, sem caráter político ou ideológico.

Parágrafo único. As associações e sindicatos, de caráter civil, terão a faculdade de representar coletivamente os seus associados, perante as autoridades administrativas ou judiciais, em matéria de interesse da classe.

Art. 358. As repartições municipais, salvo as que, em virtude da natureza de seus serviços, não devam sofrer paralisação, funcionando de Segunda a Sexta-feira.

Art. 359. Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum funcionário poderá ser privado de qualquer de seus direitos nem sofrer alteração em sua atividade funcional.

Art. 360. É vedado exigir atestado de ideologia como condição para posse ou exercício de cargo ou função pública.

Parágrafo único. Será responsabilizada, administrativa e criminalmente, a autoridade que infringir o disposto neste artigo.

Art. 361. em tempo algum, sob qualquer justificativa, servidor contratado poderá exercer qualquer função ou cargo, mesmo interinamente, que não seja especificamente aquele para qual foi admitido e que foi mencionado quando da publicação obrigatória da portaria que o admitiu.

Parágrafo único. Por qualquer desvio eventual ou permanente da função do servidor objeto do presente artigo, serão responsabilizados todos os que disso tiverem conhecimento e, em especial, o chefe imediato, e o chefe da seção, sendo-lhes, por isso aplicada a pena de suspensão por 15 (quinze) dias.

Art. 362. As pensões e aposentadorias serão reajustadas sempre nas mesmas bases concedidas aos servidores da ativa.

Art. 363. Os servidores públicos no exercício de suas atribuições não estão sujeitos a ação penal por ofensa irrogada em informação, pareceres ou quaisquer outros de natureza administrativa, ~~para esse fim são equiparados às alegações produzidas em juízo.~~

Rua Catarina Maria Fravetto Caetano, 369 - CEP: 13445-400, Jardim Minas Gerais, Engenheiro Coelho/SP

Fone: (19) 3857-9505 - E-mail: sic@camaraengenheirocoelho.sp.gov.br



ESTADO DE SÃO PAULO
CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO COELHO

Art. 364. No período eleitoral, nenhum funcionário municipal poderá ser transferido, removido ou exonerado “**ex-offício**”, conforme o que dispuser a Legislação específica.

Art. 365. O regime jurídico estabelecido neste Estatuto não extingue, nem restringe direitos e vantagens, já concedidas por Leis em vigor, anteriores à sua publicação.

Parágrafo único. Fica mantida a contagem de tempo proporcional a carreira contida na Lei Complementar nº 12/2020, até a vigência do presente Estatuto.

Art. 366. Nos trabalhos insalubres executados pelos servidores, o Município é obrigado a fornecer-lhes, gratuitamente, equipamentos de proteção à saúde.

Art. 367. Será aplicada a legislação hierarquicamente superior, no que for omissivo ou conflitante, este Estatuto com as Constituições Federal, Estadual e Municipal.

Art. 368. O dia 28 de Outubro será consagrado ao Funcionário Municipal.

Art. 369. Este Estatuto entrará em vigor na data de 01/01/2021 revogando-se a [Lei Complementar nº 03/1995](#), observada ainda as diretrizes estabelecidas pela [Lei Complementar Federal nº 173 de 27 de Maio de 2020](#).

Art. 370. Os fatos ocorridos sob a égide do Estatuto anterior serão julgados e decididos de acordo com o mesmo.

Art. 371. Não se comunica com esse Estatuto os órgãos da administração pública de Engenheiro Coelho que tenham Estatuto Próprio, como a [Lei Complementar 007/2012](#) que trata do Estatuto da Guarda Municipal de Engenheiro Coelho e da Lei Complementar 04/2006 que trata do Estatuto do Magistério.

Art. 372. As gratificações criadas no art. 87 do Título II - Seção III, bem como da Evolução Funcional contida no art. 66 do Título III - Seção I - incisos V e VI e ainda a nova regra de promoção dos Procuradores que altera a estrutura da [Lei Complementar nº 034/2015](#) contida no Título V - Capítulo IX art. 229 e seguintes desta Lei Complementar, como também o Capítulo V do Título VIII passam a ter vigência a partir de 01/01/2022 conforme diretrizes da [Lei Complementar 173 de 27 de Maio de 2020](#) “Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19)”.

§ 1º Ficam vedadas, entre o dia 27 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021:

~~I - a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de~~
Rua Catarina Maria Fravetto Caetano, 369 - CEP: 13445-400, Jardim Minas Gerais, Engenheiro
Coelho/SP

Fone: (19) 3857-9505 - E-mail: sic@camaraengenheirocoelho.sp.gov.br



ESTADO DE SÃO PAULO
CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO COELHO

remuneração, bem como a majoração de qualquer vantagem ou benefício pecuniário, inclusive indenizatório, salvo se o ato de concessão decorrer de decisão judicial transitada em julgado ou determinação legal anterior à vigência da [Lei Complementar nº 173, de 2020](#).

Art. 373. Revoga-se a partir de 31/12/2021 a [Lei Complementar nº 05/2016](#) que alterou a [Lei Complementar nº 034/2015](#), mantendo-se até a data da revogação a contagem de tempo proporcional a carreira contida na [Lei Complementar nº 034/2015](#).

Art. 374. Revogam-se às disposições em contrário e, em especial as Leis Complementares: [03/1995](#), [17/2011](#), [04/2013](#), [02/2017](#), [29/2019](#), [07/2020](#) e [02/2020](#) e as Lei Ordinárias: [873/2013](#), [1052/2016](#).

Engenheiro Coelho, 14 de agosto de 2020.

Pedro Franco de Oliveira
Prefeito do Município

Publicado por afixação no quadro de Editais da Prefeitura Municipal na data supra, conforme dispõe o art. 66, da [LOMEC](#).

Amaro Franco Neto
Procurador Jurídico

* Este texto não substitui a publicação oficial.